



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

I - PROCESSOS DE VISTA

I.1 - PROCESSO DE VISTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	C-132/2017 VICTOR QUEIROZ PEREIRA DA SILVA
Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA/VISTOR: DANIELLA GONZALEZ TINOIS DA SILVA

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de consulta efetuada via solicitação on-line, pelo Sr. VICTOR QUEIROZ PEREIRA DA SILVA Engenheiro de Computação, sob o protocolo nº. 154646 (FL.02) na data de 21/11/2016, onde o profissional solicita informações questionando se engenheiro de computação pode assinar projetos de baixa tensão, segundo ele "...encontrei a Resolução nº 380/1993 do Confea onde, se entendi corretamente, o Engenheiro da Computação também possui atribuições do Engenheiro Eletricista. Desse modo, o Engenheiro da Computação pode assinar ART de projetos de quadros de distribuições residenciais e laudos de SPDA?"

O profissional interessado está registrado no Crea-SP sob nº 5062750374, Título profissional de Engenheiro de Computação com as atribuições dispostas na Resolução do Confea de nº 380/93. Resolução do Confea nº 380/1993

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

§ 1º - Ao Engenheiro Eletricista, com atribuições do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, serão concedidas as atribuições previstas no "caput" deste Artigo, conforme disposições do artigo 25, parágrafo único, da Resolução nº 218/73.

§ 2º - Ao Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação ou ao Engenheiro de Computação que atender ao disposto nas Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação - CFE, serão concedidas, também, as atribuições do Artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

Art. 2º - Os Engenheiros de Computação integrarão o grupo ou categoria da Engenharia - Modalidade Eletricista.

PARECER:

Considerando as atribuições do interessado;

Considerando o artigo 2º da Resolução do Confea nº 380/93 onde se verifica que o Título de Engenheiro de Computação está classificado no grupo Engenharia da Modalidade Eletricista;

Considerando artigo 1º da Resolução do Confea nº 380/93 que concede ao profissional interessado o desempenho das atividades do artigo 9º da Resolução 218/73;

Considerando ainda que qualquer profissional com o Título de Engenheiro de Computação poderá obter, além das atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73, também as atribuições do artigo 8º da mesma Resolução, conforme se verifica no parágrafo 2º da Resolução do Confea nº 380/93;

Considerando a Decisão Normativa do Confea nº 70/2001, que estabelece que o Engenheiro de Computação tem habilitação para exercer atividades relacionadas à SPDA, inclusive laudos e perícia.

VOTO:

Para que se informe ao profissional interessado, Sr. VICTOR QUEIROZ PEREIRA DA SILVA Engenheiro de Computação, que o mesmo tem habilitação para desempenhar atividades constantes de Sistema de proteção contra descargas atmosféricas e da área de elétrica em baixa tensão com emissão das devidas ART's.

Processo de vista:

Não foi entregue até a data de fechamento da pauta.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

UGI LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	F-3059/2016 DRIF EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA
Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA/VISTOR: MIGUEL APARECIDO DE ASSIS

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto ao registro da empresa DRIF Empreiteira de Construções LTDA que teve anotado o profissional, Eduardo Mukai Berbert Engenheiro Civil .

O objeto social da interessada abrange: “Empreiteira de mão de obra na construção civil, bem como saneamento e telefonia, locação de máquinas em geral” (fl. 18).

A interessada requereu em 04/08/2015 seu registro com a indicação de seu responsável técnico, Eduardo Mukai Berbert Engenheiro Civil (fl. 02).

O processo foi julgado pela CEEC com a seguinte ressalva na decisão “Pelo encaminhamento do processo para análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica tendo em vista o objetivo social da empresa” (fl. 49).

Consta declaração de fl. 38, que consigna que os serviços de telefonia descritos no objeto social são apenas execução de caixas de passagem e inspeção de rede subterrânea.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto ao registro da empresa.

II – Parecer:

Considerando o pedido de registro da empresa interessada; o objetivo social da interessada; as atividades desenvolvidas nos “serviços de telefonia”, que, conforme declaração da empresa à fl.38, são apenas execução de caixas de passagem e inspeção de rede subterrânea,

III-Voto:

Pelo entendimento que o processo não requer providências adicionais por parte da CEEE.

Processo de vista:

Não foi entregue até a data de fechamento da pauta.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

4

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

UGI LESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	SF-1211/2016 GECKO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR/VISTOR: NEWTON GUENAGA FILHO

Proposta

I – Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa Gecko Serviços de Telecomunicações Ltda - ME por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 16 relatório Resumo de Empresa, extraído do sistema de dados do Conselho, no qual consta que a interessada se encontrava em débito da anuidade de 2015 e 2016.

Apresenta-se à fl. 04 Relatório de Fiscalização de Empresa nº 4415, datado de 29/02/2016, no qual consta que o objetivo social da interessada é “Construção de estações e redes de telecomunicações serviços e reparo de manutenção do mesmo”, com restrição exclusivamente para atividades na área Técnica em Eletrônica.

Em 09/05/2016 a interessada foi autuada por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 13.633/2016, com multa no valor de R\$ 589,64 (fls. 16).

Em 06/06/2016 a interessada regularizou a situação com a efetivação do pagamento da anuidade em atraso (fls. 20).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer, à revelia da autuada, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 21).

II – Parecer:

Considerando os artigos 45, 46, 67, da Lei 5.194/66, os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pelo cancelamento do AI- 13.633/16.

Relato de vista:

Histórico

Trata-se o presente processo de autuação da empresa Gecko Serviços de Telecomunicações Ltda – ME por infração ao artigo 67 da Lei federal nº 5.194/66, por estar em atraso com as anuidades dos anos de 2015 e 2016 junto ao CREA-SP.

Em fl. 03 temos o Resumo de Empresa na qual tem como objetivo social registrado no CREA-SP:

“construção de estações e redes de telecomunicações serviços de reparo de manutenção do mesmo”

Em fls. 06 a 08 temos o contrato social da interessada na qual destacamos o seu objetivo social “prestação de serviços de manutenção de estações e redes de telecomunicações”

Em fl. 09 temos o comprovante de inscrição e situação cadastral – CNPJ- na qual consta código e descrição de atividade principal:” 42.21-05 – Manutenção de estações e redes de telecomunicações”

Em fl. 10 temos o Relatório de Fiscalização de empresa realizado pelo agente fiscal Heber Pegas da Silva Junior em 04/04/2016 na qual descreve em seu objetivo social: “Prestação de serviços de manutenção de estações de redes de telecomunicações” que coincide com as suas principais atividades desenvolvidas na qual constatou o atraso de pagamento das anuidades dos anos de 2015 e 2016.

Em fl. 11 temos a notificação nº 9983/2016 e OS nº 7376/2010 emitida em nome da interessada para sua regularização dando o prazo de 10 dias para quitação da anuidade dos anos de 2015 e 2016.

Em fl. 12 temos novo Resumo de Empresa na qual mostra a sua situação ativa mas mantendo o atraso de pagamento das anuidades 2015 e 2016.

Em fl. 13 temos o despacho para abertura deste processo, a lavratura do Auto de Infração, pois decorreu mais de 30 dias vencimento do prazo legal que foi dado a interessada e a mesma não regularizou as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

anuidades em atraso. Por derradeiro o presente despacho diz para aguardar o prazo legal para defesa, quite o debito referente ao Auto de Infração cometida e/ou regularize a situação.

Em fl. 18 temos a informação de que o boleto nº 492251368561 (o boleto da multa) foi pago em 06/06/2016.

Em fl. 19 temos a pesquisa de anuidade da empresa na qual temos a informação de que a empresa não regularizou as anuidades em atraso dos anos de 2015 e 2016 (pesquisa realizada em 21/06/2016).

Em fl. 20 temos a informação de que até o dia 21/06/2016 não foi apresentado a defesa contra o Auto de Infração nº 13633/2016, pois o prazo expirou em 26/05/2016 (prazo legal de 10 dias a partir da data da AR). Além disso também informa que a interessada efetuou o pagamento da multa imposta.

Em fl. 21 temos o despacho deste processo para a CEEE para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do atuado, acerca da procedência ou não do aludido Auto de Infração nº 13633/2016 para opinar sobre a sua manutenção ou cancelamento conforme disposto nos artigos 16 a 20 da Resolução nº 1008/2004 do Confea.

Em fls. 22 e 23 temos a informação do processo elaborado pela Arq. Sonia de Souza Lima

Em fl. 24 a temos o relato do mui digno Conselheiro e Coordenador da CEEE Eng. José Valmir Flor na qual conclui pelo cancelamento do AI nº 13633/2016

Considerando:

- Os artigos 45, 46 e 67 da Lei nº 5.194/66;
 - Os artigos 2º, art. 5º, art. 7º, art. 8º, art. 9º art. 10, art. 11, art 15, art. 16, art 17 e art 20 da Resolução 1.008/2004 do CONFEA;
 - As anuidades dos anos de 2015 e 2016 em atraso da interessada detectada pela fiscalização do Conselho;
 - A notificação nº 9983/2016 emitida em nome da interessada para sua regularização, com o prazo legal de 10 dias para quitação da anuidade dos anos de 2015 e 2016;
 - Que a interessada, mesmo notificada, não regularizou a sua situação junto o Regional;
 - A abertura deste processo e a lavratura do Auto de Infração nº 13633/2016;
 - O pagamento da multa imposta;
 - A falta de apresentação de sua defesa no prazo legal;
 - A continuidade do atraso das anuidades de 2015 e 2016 por parte da interessada;
- Ressaltando o que diz o parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004 que “dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades” deixa bem claro quanto ao procedimento que deve ser feito nas lavraturas de AI e posterior regularização da empresa na qual reproduzimos abaixo:

“§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o atuado das cominações legais. ”
Ou seja, este vistor entende que a Conselheiro Relator não pode cancelar a AI imposta a não ser se fosse aplicada de forma errônea e a falta de regularização da situação agrava ainda mais a análise pelo cancelamento da AI imposta à interessada e também não a exige do pagamento de multas aplicadas. Se não bastasse isso, a interessada pagou a multa, não apresentou defesa e não realizou o pagamento das anuidades em atraso. Concretamente e acertadamente não podemos cancelar a multa.

Voto

- Perante o exposto, somos contrários ao voto do Conselheiro Relator, não aceitamos o pedido de cancelamento e votamos pela manutenção do AI nº 13633/2016, por infração ao do artigo 67 da lei 5.194/66, baseado no que está regulamentado no parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004;
 - Devido a falta de apresentação de defesa votamos também que seja feita fiscalização na interessada para verificação de suas atividades e verificar a necessidade de nova autuação (reincidência) caso continue o atraso de anuidades.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

II - PROCESSOS DE ORDEM A**II . I - REGULARIZAÇÃO DE OBRA**

UGI CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-631/2008 V2 T1 RAFAEL CIRTO DO NASCIMENTO
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta

I – Breve Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro das ART's a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Data	Folha(s)	Descrição
	05 a 0e 13	Atestados de Capacidade Técnica, entre as empresas Elektro Eletricidade e Serviços S.A e Sinergia Prestadora de Serviços S/S LTDA pelo serviço de Execução de Construção de redes de distribuição de Energia, com início em 01/06/15 até 26/11/15 e AES Tietê Energia S.A e Sinergia Prestadora de Serviços S/S LTDA pelo serviço de Projeto e execução de substituição de rede primária isolada por rede protegida compacta, com início em 16/04/14 até 31/12/14.
	04 e 12	ART 92221220161205078 e 92221220161204386 emitidas pelo interessado "preenchidas e não pagas", relativas aos serviços descritos no item anterior.
	09 e 15	Comprovante de pagamento de taxa de CAT.
	10 e 16	.Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.
	08 14	Resumo de Profissional.
22/11/2016	19	Despacho do Chefe da UGI Mogi Guaçu encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro das ART's a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

CONSIDERANDO :

Considerando o artigo 45 da Lei 5.194/66; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77 os artigos 2º, 3º, 4º, 28, e 72 da Resolução 1025/09; artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução 1050/13; e artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 todas do CONFEA.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-858/2003 T1	ALEXANDRE SANDOVAL DE VASCONCELLOS
	Relator	MIGUEL APARECIDO DE ASSIS

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Em fl. 4 temos ART 92221220160710077 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item abaixo.

Em fl. 5 temos Atestado de Capacidade Técnica da empresa Gastrading Comercializadora de Energia S.A para a empresa Figener Engenheiros Associados LTDA tratando-se de “Elaboração de Projeto básico e pré-executivo da linha de transmissão 345 kV 90 Km, de conexão da UTE Peruíbe ao Sistema interligado Nacional (SIN). O projeto consistiu da consolidação do traçado da linha, projeto básico elétrico, eletromecânico, civil, locação inicial das torres, descrição dos aspectos técnicos de construção e montagem e estimativas preliminares do cronograma do empreendimento e do histograma de mão de obra, com início em 24/09/2015 até 26/02/2016.

Em fls. 7 a 15 constam o Contrato Social da Empresa Figener Engenheiros Associados LTDA.

Em fl. 16 Comprovante de pagamento de taxa de CAT.

Em fl 16 consta Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Em fl 18 consta Resumo de Profissional Alexandre Sandoval de Vasconcellos, onde consta que ele tem as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Em fl 20 consta o Despacho do Chefe da UGI Centro encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, (art. 45) que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 45.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 2, 3, 4, 25, 26, 27, 28, 33, 47, 49, 50, 51, 57, 58, 59 e 63.

Considerando a Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obra e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 1, 2, 3, 4, 5 e 6.

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências.

Considerando a Legislação relacionada às atribuições do interessado: – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos: art. 1, 8 e 9.

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, e conforme informado pela UGI, foi verificado que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º

1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo n.º. 29/2015 do CREA-SP e também que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

Voto:

*Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART e que seja concedido o CAT –
Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado pelo interessado.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017**UGI OSASCO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-859/2009 V4 T1 ROGERIO HARON CAMARGO
	Relator MIGUEL APARECIDO DE ASSIS

Proposta*Histórico:*

Trata-se o presente processo de pedido de regularização de obra sem ART, para a qual o Engenheiro Metalúrgico e Técnico Eletrônico Rogério Haron Camargo, apresentam a ART nº 92221220160327731, como responsável técnico da empresa ALARM-TEK ELETRÔNICA LTDA. Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 0682558806, ativo desde 21/02/1992, com Atribuições dos incisos I e IV do artigo 04 do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do artigo 13 da Resolução 218 de 29/06/73, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Em fl.4 consta a ART 92221220160327731 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.

Em fls. 5 a 8 consta Atestado de Capacidade Técnica da empresa Associação dos Moradores e Proprietários do Palos Verdes para a empresa Alarmtek Eletrônica Eireli tratando-se de “fornecer e instalou o sistema de CFTV (Circuito Fechado de TV) e Alarmes, com início em 28/09/2011 até 09/06/2012.

Em fl.11 constam o Comprovante de pagamento de taxa de CAT.

Em fl.13 consta o Contrato de prestação de serviços.

Em fl.14 a 16 constam o Contrato Nacional de Pessoa Jurídica.

Em fl. 22 consta o Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Em fl.24 consta o Resumo de Profissional, onde consta que ele tem o título de eng. Metalurgista as atribuições dos artigos 13º da Resolução 218/73 do CONFEA ne Técnico em Eletrônica com as atribuições dos incisos I e IV , do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade..

Em fl.27 consta o Despacho do Chefe da UGI Osasco encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, (art. 45) que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 45.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 2, 3, 4, 25, 26, 27, 28, 33, 47, 49, 50, 51, 57, 58, 59 e 63.

Considerando a Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obra e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 1, 2, 3, 4, 5 e 6.

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências.

Considerando a Legislação relacionada às atribuições do interessado: – Decreto Nº 90.922/85, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2ª grau, da qual destacamos: art. 4.

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, e conforme informado pela UGI, foi verificado que toda a documentação atende ao disposto na resolução nº. 1050/2013



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

do Confea e no Ato Administrativo n.º 29/2015 do CREA-SP e também que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

Voto:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART e que seja concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-658/1995 V9 T6 ALFREDO VIEIRA DE NOVAES NETO Relator LAÉRCIO RODRIGUES NUNES
----------	---

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

ALFREDO VIEIRA DE NOVAES NETO

CREASP: 0601036762 – Início: 14/02/1978 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrônica

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

Data	Folha(s)	Descrição
	04 e 05	Atestado da Companhia Siderúrgica Paulista-COSIPA para a empresa Enesa Engenharia LTDA pelo serviço de: “desmontagem, montagem e testes para a instalação de um tanque de ácido clorídrico na estação de Treinamento Biológico, sem exclusividade, na Usina José Bonifácio de Andrade e Silva –Cubatão/SP.

	03	LC 21975770 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.
--	----	--

	10	Comprovante de pagamento de taxa de CAT.
--	----	--

	11	Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.0
--	----	--

	12	Resumo de Profissional. Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrotécnica Alfredo Vieira de Novaes Neto, com as atribuições dos artigos 8º 9º e 24 da Resolução/73 do CONFEA.
--	----	---

29/12/2016	14	Despacho do Chefe da UGI Sul encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.
------------	----	---

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º . 1050/2013 do CONFEA e no Ato Administrativo n.º . 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados pelo interessado foram:

- Alimentação elétrica de motobombas de recalque e seu respectivo comando;
- Alimentação elétrica de motobombas dosadoras e seu respectivo comando;
- No controle e automação efetuou modificação nos painéis de controle existentes e instalação de novos componentes;
- Modificação dos painéis de CLP's existentes.

Portanto verifica-se que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

UGI SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	A-658/1995 V9 T7 ALFREDO VIEIRA DE NOVAES NETO
	Relator MIGUEL APARECIDO DE ASSIS

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Em fl. 3 temos o rascunho de ART de Obras ou Serviço n.º LC 22350610 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.

Em fls 4 e 5 temos O Atestado da Usiminas Siderúrgica de Minas Gerais S/A- USIMINAS para a empresa Enesa Engenharia LTDA pelo serviço de: “desmontagem eletromecânica incluindo preparação, logística de transporte e demais serviços necessários nas Pontes Rolantes PR011, PR111 e PR 318 da Laminação de tiras a Frio # Linha de Decapagem 3, na Usina José Bonifácio de Andrade e Silva,-Cubatão/P.

Em fl. 6 consta Comprovante de pagamento de taxa de CAT.

Em fl 7 consta Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Em fl 8 consta o Resumo de Profissional. Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrotécnica Alfredo Vieira de Novaes Neto, com as atribuições dos artigos 8º, 9º e 24 da Resolução/73 do CONFEA.

Em fl 10 consta o Despacho do Chefe da UGI Sul encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, (art. 45) que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 45.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 2, 3, 4, 25, 26, 27, 28, 33, 47, 49, 50, 51, 57, 58, 59 e 63.

Considerando a Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obra e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 1, 2, 3, 4, 5 e 6.

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências.

Considerando a Legislação relacionada às atribuições do interessado: – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos: art. 1, 8 e 9.

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, e conforme informado pela UGI, foi verificado que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º

1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo n.º. 29/2015 do CREA-SP e também que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

Voto:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART e que seja concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

UOP SÃO ROQUENº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-654/2016	FABIO LUIZ ROMANO MOCO
	Relator	LAÉRCIO RODRIGUES NUNES

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

FABIO LUIZ ROMANO MOCO

CREASP: 5062489670 – Início: 14/03/2008 – situação: Ativo

Município: Mairinque - SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

Data	Folha(s)	Descrição
	04, 13 e 2	Atestados de Capacidade Técnica da empresa P&A Comércio e Prestação de Serviço Elétricos LTDA para a empresa Souza Tec Materiais e Serviços LTDA-ME
	03, 12 21	ART 92221220161149057 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço de: “Revisão geral e manutenção de 02 disjuntores tripolares modelo 3 AS1, 145KV, meio extintor gás SF6, de fabricação Siemens; Revisão geral e manutenção corretiva de 02 disjuntores tripolar modelo 3AR1/145KV, meio extintor gás SF6, de fabricação Siemens”. ART 92221220161133650 relativa ao serviço de: “Revisão geral e manutenção corretiva de 04 disjuntores tripolar modelo Fx12/145 KV, meio extintor gás SF6, de fabricação Alsthom; Revisão geral e manutenção de 05 disjuntores tripolares modelo FA1/145 KV, meio extintor gás SF6, de fabricação Siemens”. ART 92221220161141851 relativa ao serviço de: “Revisão geral e manutenção corretiva de 01 disjuntor de 138 KV, modelo 3AP1FG a gás SF”, de fabricação Siemens; Revisão geral e manutenção corretiva de 01 disjuntor tripolar de 69 KV, meio de extinção a gás SF6 de fabricação Lorenzetti; Revisão geral e manutenção corretiva de 01 disjuntor, modelo HPF 309H, meio de extinção a óleo, de fabricação Sprecher & Schuh/Suíça.
	09, 18 e 27	Comprovante de pagamento de taxa de CAT.
	10, 19 e 2	Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.
	29	Resumo de Profissional, onde consta que ele tem o título de Eng. Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA .
	30	Despacho do Chefe da UGI Sorocaba encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro das ARTs a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução nº. 1050/2013 do CONFEA e no Ato Administrativo nº. 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

VOTO:

*Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.***UOP V. GRANDE PAULISTA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	A-137/2016 T1 E <i>ADRIANO MATHEUS COLLANGE</i> ORIGINAL Relator LAÉRCIO RODRIGUES NUNES
-----------	---

Proposta*Histórico:**Dados da Interessado:***ADRIANO MATHEUS COLLANGE***CREASP: 5063855031 – Início: 07/05/2012 – situação: Ativo**Município: São Paulo - SP**Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista**Código da Atribuição Principal: R00218080001**Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.**Informação ao Processo:*

<i>Data</i>	<i>Folha(s)</i>	<i>Descrição</i>
	06 a 09	<i>Atestado de Capacidade Técnica da empresa Canadian Solar Brasil Comp. Imp. e Exp. De Painéis Solares LTD para a empresa Engecorps Engenharia S.A para "Prestação de serviços de Due Diligence para um projeto de instalação de uma Usina Solar Fotovoltaica no estado de Minas Gerais, Brasil, composto de 10 parques solares de 30 MWac cada um", em projeto que teve início em 15/07/2015 até 30/07/2015.</i>
	05	<i>ART 92221220160317811 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.</i>
	14	<i>Comprovante de pagamento de taxa de CAT.</i>
	11	<i>Resumo de Profissional, onde consta que ele tem as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA</i>
29/06/2016	16	<i>Despacho do Chefe da UGI Osasco encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.</i>

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º . 1050/2013 do CONFEA e no Ato Administrativo n.º . 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados pelo interessado foi a coordenação de projetos elétricos de instalação de uma Usina Solar Fotovoltaica no estado de Minas Gerais, Brasil, composto de 10 parques solares de 30 MWac cada um, portanto atividades contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

II . II - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

UGI LIMEIRA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	A-297/2016 WAGNER CARVALHO GOMES
	Relator MIGUEL APARECIDO DE ASSIS

Proposta*Dados da Interessado:*

WAGNER CARVALHO GOMES

CREASP: 5060887711 – Início: 16/03/2009 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Título do profissional: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Histórico:

Trata-se o presente processo de pedido de Certidão de Acervo Técnico-CAT, referente à ART 92221220160410115 E 92221220160576230 (fls. 02 a 04).

Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 5060887711 desde 16/03/2009, com as seguintes atribuições: do artigo 08 e 09 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Consta atestado de fls. 06 a 08 firmado entre as empresas Feeling Eventos LTDA e a empresa Renato Pinhas Valério ME, ambas em São Paulo. Verificamos que foram executados: Obras elétricas, iluminação, pára-raios e aterramento para implantação de Evento Temporário, no período entre 10/04/2016 a 20/05/2016 tendo como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Wagner Carvalho Gomes (sócio), executada em condições técnicas e prazos contratuais a contento, atestando então fiel execução dos serviços mencionados conforme objeto em referência.

O processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à compatibilidade das atividades descritas acima e as atribuições do interessado conforme o disposto na Resolução 1.025/2009 do CONFEA (artigo 63, §3º).

Anexadas as fls. 13/14 o Resumo do Profissional.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, (art. 45) que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 45.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 2, 3, 4, 25, 26, 27, 28, 33, 47, 49, 50, 51, 57, 58, 59 e 63.

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências.

Considerando a Legislação relacionada às atribuições do interessado: – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos: art. 1, 8 e 9.

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, e conforme informado pela UGI, foi verificado que toda a documentação atende ao disposto no Ato Administrativo nº 29/2015 do CREA-SP e também que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

Voto:

Para que seja concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

UGI TAUBATÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	A-189/2016	FABIO RODRIGUES MACHADO
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

FABIO RODRIGUES MACHADO

CREASP: 50696004112 – Início: 22/11/1999 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Título Acadêmico: Engenheiro de Telecomunicações

Atribuição: Artigo 08 e 09 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informações ao Processo:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para análise e parecer no que se refere às atribuições do Profissional e o serviço técnico realizado.”. .

Data	Folha(s)	Descrição
08/04/2016	02	Requerimento de Certidão de Acervo Técnico – via online – relativo à ART 92221220151116594.

03

Cópia da ART 92221220151116594

Consta no campo 4. Atividade Técnica: “Consultoria - Monitoramento - Estudo Ambiental - Ambiental - 1,00000 – unidade”.

Consta no campo 5. Observações: “Constitui objeto do presente contrato de número 4610001972 a prestação de serviços de medição e simulação de ruído, elaboração de relatório e estudos teóricos, conforme detalhes contidos na especificação técnica, anexo 3 deste contrato”. Onde essa ART contempla apenas 2 das 21 ETD’s sendo elas (ETD Vila Formosa e ETD Augusta).

04

Atestado emitido em papel timbrado da empresa AES

Eletropaulo, datado de 08/04/2016, assinado pelo Engenheiro Civil Rafael de Barros Aranha Piccolo, CREA-SP 5063387054 - Gerência de Gestão de Investimentos - Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

13/04/2016

05

Relatório Resumo de Profissional referente a

interessado, extraído do sistema de dados do Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de “Engenheiro de Telecomunicações” com atribuições “do artigo 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA”.

27/04/2016

06

Relatório Resumo de Empresa, extraído do sistema de

dados do Conselho, no qual se verifica que a empresa 01DB Brasil Comércio de Equipamentos Ltda possui registro no CREA-SP desde 22/11/1999, e que o interessado se encontra anotada como um de seus responsáveis técnicos desde 28/08/2015.

06/05/2016

07

Informação de Agente Administrativa e Despacho do

Gerente Regional – GRE-6 encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE “para análise e parecer no que se refere às atribuições do Profissional e o serviço técnico realizado.”.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1025/09 do CONFEA, mas os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

serviços executados de “prestação de serviços de medição e simulação de ruído, elaboração de relatório e estudos teóricos”, é contemplado pela atribuição do interessado.

VOTO:

1 - Pela concessão do CAT – Certidão de Acervo Técnico, a interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

UGI TAUBATÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	A-365/2016 ALIANDRO GANDOLFI
	Relator MIGUEL APARECIDO DE ASSIS

Proposta*Dados da Interessado:*

ALIANDRO GANDOLFI

CREASP: 5069783906 – Início: 16/05/2016 – situação: Ativo

Município: Valparaíso - SP

Título do profissional: Técnico em Eletrotécnica

Código da Atribuição Principal: R16880000

Atribuição: Atribuições provisórias do artigo 02 da Lei 5.524/68, do artigo 04 do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Histórico:

Trata-se o presente processo de solicitação de Certidão de Acervo Técnico com registro de atestado, para a qual o Técnico em Eletrotécnica ALIANDRO GANDOLFI, apresenta a ART nº 92221220160682654 (fls.06), como responsável técnico da empresa GANDOLFI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VALPARAÍSO LTDA ME.

Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 5069783906, ativo desde 16/05/2016, com Atribuições provisórias do artigo 02 da Lei 5.524/68, do artigo 04 do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Comprovante de solicitação de CAT (fl. 02).

Resumo de Profissional (fl. 04).

Resumo da empresa GANDOLFI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VALPARAÍSO LTDA ME (fl. 05).

Temos a ART n.º 92221220160682654 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa a atividade técnica: “Manutenção equipamento eletroeletrônico de instalações e equipamentos” (fl.06 e 07).

No Atestado de Capacidade Técnica apresentado (fl. 8) constam “Assistência e manutenção em equipamentos eletrônicos” – a) Instalação e equipamentos: 39 toneladas refrigeração”.

Atividades estas, com início em 20 de junho de 2016 e concluídas em 10 de julho de 2017.

A Prefeitura Municipal de Valparaíso ATESTA que a empresa GANDOLFI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VALPARAÍSO LTDA ME (contratada), representada pelo interessado, “executou para esta prefeitura dentro da melhor técnica e dentro dos prazos previstos”, verifica-se também que na Nota de Empenho (fl. 09) no histórico a descrição “prestação de serviço de manutenção do ar condicionado das unidades básicas de saúde – Gabriel Dias, Myogi Morizono, João Paulo, Sebastião Merinho”. Despacho do Chefe da UGI de Taubaté encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e parecer quanto à solicitação de Certidão de Acervo Técnico com registro de atestado (fl. 10).

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, (art. 45) que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 45.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 2, 3, 4, 25, 26, 27, 28, 33, 47, 49, 50, 51, 57, 58, 59 e 63.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências.

Considerando a Legislação relacionada às atribuições do interessado: – Resolução N° 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos: art. 1, 8 e 9.

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, e conforme informado pela UGI, foi verificado que a documentação atende ao disposto no Ato Administrativo n°. 29/2015 do CREA-SP, no entanto há dúvida quanto à compatibilidade entre os serviços executados e as atribuições profissionais do interessado, e responsável técnico pela empresa executante.

Voto:

Para que seja solicitado ao interessado documento comprobatório quanto ao real serviço executado, sendo: Manutenção em equipamento eletroeletrônico, Instalações de equipamentos de refrigeração, Assistência e manutenção em equipamentos eletrônicos ou Prestação de serviço de manutenção do ar condicionado das unidades básicas de saúde – Gabriel Dias, Myogi Morizono, João Paulo e Sebastião Merinho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

UPS CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	A-174/2016	MAURICIO DE JESUS GREGORIO
	Relator	LAÉRCIO RODRIGUES NUNES

Proposta*Histórico:**Dados da Interessado:*

MAURICIO DE JESUS GREGORIO

CREASP: 5061333440 – Início: 09/09/2005 – situação: Ativo

Município: - SP

Título Acadêmico: Técnico em Eletrotécnica

Código da Atribuição Principal: D90922040046

Atribuição: Do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90922/85 de 06/02/1985, e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/68, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Informação ao Processo:

- No Atestado Técnico apresentado descreve que o serviço executado foi de construção de rede primária, secundária e demais componentes de iluminação pública no loteamento “Jardim Paulista” e em lista de materiais constam 69 postes de concreto circular, 01 transformador de 45kVA com BT 220/127V e 04 transformadores de 75kVA com BT 220/127V.

PARECER:

Através da análise do processo C-000207/1997 TC de Exame de Atribuições pelo CREASP do Curso de Técnico em Eletrotécnica do COLÉGIO IMPACTO de Araçatuba – SP

em que o interessado estudou, verificou-se que o currículo escolar na área da eletrotécnica de potência, apresenta os seguintes tópicos na grade curricular do ano de 2004, pois o interessado integrou o sistema em 2005:

1 – Estudos de projetos de Instalações e Energia Elétrica:

- Eletrotécnica, Subestações e Instalações Elétricas.

2 – Instalações de Energia Elétrica:

- Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica;

- Aterramento Elétrico.

3 – Manutenção Elétrica de Sistemas de Energia:

- Máquinas Elétricas e SPDA.

A carga horaria total do curso é de 1260 horas e com 126 horas de estágio supervisionado totalizam 1386 horas.

Portanto verifica-se que o aluno deste curso, teve matérias de Subestações, GTD, portanto tem atribuições para a execução de trabalhos em média tensão, mesmo que o interessado “Técnico Eletrotécnico”, construiu a rede aérea de distribuição de energia elétrica em baixa e média tensão, conforme o projeto aprovado pela concessionária, utilizando a norma de estruturas de redes padronizadas pela concessionária, quando pronta a rede foi inspecionada por técnicos da concessionária para aprovação e estando aprovada, automaticamente foi encaminhada solicitação para a equipe de ligação da concessionária efetuar a ligação e a partir desta ligação por tratar-se de rede doada para operação e manutenção pela concessionária só esta pode intervir na rede.

Desta forma o interessado em momento algum teve contato com rede de média tensão energizada.

Portanto o interessado executou serviços de média tensão não ultrapassando o limite de potência previsto no Art. 4º VI § 2º do decreto nº 90.922 que é de 800KVA e o seu eu currículo escolar abrangeu matérias que contemplam as atribuições ao interessado na execução destes serviços.

VOTO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

*1 - Pela concessão do CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado pelo interessado.***II . III - REQUER CANCELAMENTO DE ART****UGI CAMPINAS**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

15	A-513/2016 <i>APARECIDO SABINO GONÇALVES</i>
	Relator ÁLVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

UGI AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	C-330/2016	FACULDADE NETWORK-SUMARÉ
	Relator	LUIZ FERNANDO BOVOLATO

Proposta**HISTÓRICO**

Às fls. 02 e 03 encontramos o ofício no 3190/2016-UGI AME/rr onde o Chefe da UGI de Americana orienta o Diretor da instituição de ensino sobre o procedimento e documentação necessários ao cadastramento do curso em epígrafe. À fl. 04 encontramos o ofício no 01/2016-Diretoria Interina informado os dados gerais da instituição de ensino, bem como encaminhando a documentação solicitada no ofício no 3190/2016-UGI AME/rr.

Às fls. 05 a 50 foi juntado ao processo cópia do Regimento Escolar da Faculdade Network-Campus Sumaré e às fls. 51 e 52 cópia da publicação no DOU, de 11 de junho de 2012, da Portaria no 84, de 08 de junho de 2012, autorizando o funcionamento do curso em referência.

Às fls. 53 a 111 encontramos a grade curricular aplicada aos ingressantes na seguinte conformidade: ingressantes até 2012-fls. 53 a 68; ingressantes em 2013-fls. 69 a 90; ingressantes a partir de 2014-fls. 91 a 111. Às fls. 112 e 113 foi juntado a relação nominal de docentes que ministram disciplinas da área profissionalizante.

Às fls. 114 a 252 encontramos os formulários "A" - referente ao Art. 3º do anexo III da Resolução no 1010/2005, formulário "B" - Art. 4º do anexo III da Resolução no 1010/2005, formulário "C" - Art. 13 do anexo III da Resolução no 1010/2005 preenchidos e dispostos conforme segue: fls. 114 a 116 – formulário "A"(informações gerais da IES e do curso); fls. 117 a 127 – formulário "B"(objetivos gerais e específicos, finalidades gerais e específicas, concepção, estrutura acadêmica, estrutura curricular para os ingressantes de 2012(anual), para os ingressantes de 2013(semestral), para os ingressantes de 2014(semestral)-todas em andamento); formulário "C"(análise do perfil de formação do egresso). Cabe observar que o ementário e a bibliografia básica, que deveriam ser inseridos no formulário "B", estão definidos junto às grades curriculares às fls. de 53 a 111.

À fl. 253 situação do registro dos docentes, relacionados às fls. 112 e 113, que ministram disciplinas da área profissionalizante.

À fl. 254 e verso encontramos folha elaborada pela UOP Hortolândia onde verificamos o cotejo da documentação encaminhada e ainda o encaminhamento do processo pela UGI de Americana.

Às fls. 255 e 256, instruindo o processo, encontramos a Decisão CEEE/SP no 987/2016, referente à aplicação da Resolução no 1073/2016 do CONFEA e às fls. 257/verso, 258/verso, 259/verso e 260 a folha informativa preparada pela assistência técnica da UCT/DAC/SUPCOL.

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 5.194/1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências.

(...)

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017**

RESOLUÇÃO Nº 1.007/2003 - Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

(...)

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

(...)

RESOLUÇÃO Nº 1.016/2006 - Altera a redação dos Arts. 11, 15 e 19 da Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do art. 16 da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, inclui o anexo III na Resolução nº 1.010, de 2005, e dá outras providências.

Art. 1º Os Arts. 11, 15 e 19 da Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação: "A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica."

(...)

RESOLUÇÃO Nº 1.073/2016 Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

(...)

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas

resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

(...)

RESOLUÇÃO Nº 427/1999 - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra “A”, do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.

RESOLUÇÃO Nº 473/2002 Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.

Art. 1º Institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

- a) código nacional de controle,
- b) título profissional, e
- c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

(...)

Anexo da Resolução no 473/2002

Grupo: Engenharia, Modalidade: Eletricista, Nível: Graduação, Código: 121-03-00, Título: Engenheiro(a) de Controle e Automação.

RESOLUÇÃO Nº 218/1973 - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017**CONSIDERAÇÕES**

Considerando que, a documentação juntada ao processo contém todas as informações necessárias para uma adequada análise, de onde é possível extrair que a estrutura curricular contempla 3760 horas aplicadas no desenvolvimento dos conteúdos formativos;

Considerando ainda que os conteúdos estão bem formulados e são abrangentes;

Considerando a legislação vigente, passamos ao voto.

VOTO

Proceder ao cadastramento do Curso de Bacharelado em Engenharia de Mecatrônica, da Faculdade Network / Campus Sumaré(SP) e conceder aos egressos de 2015/2, do curso em referência, as atribuições previstas Art. 7º da Lei No 5.194/1966, para o desempenho das competências relacionadas no Artigo 1º da Resolução No 427/1999, com o Título de Engenheiro(a) de Controle e Automação-código 121-03-00 do Anexo da Resolução no 473/2002.

UGI AMERICANA**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

17	C-531/2005 Relator JOSÉ VALMIR FLOR	CENTRO REG. UNIVERSIT. DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL - UNIPINHAL Curso: ENGENHARIA DA COMPUTAÇÃO
-----------	--	---

Proposta**Histórico**

O presente processo é encaminhado pela UGI/Mogi Guaçu à CEEE, para referendar a extensão das mesmas atribuições concedidas aos formandos do 1º e 2º semestres de 2015 aos formandos do ano de 2016 do curso em referência (fl. 523).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 277/2016, da reunião de 15.04.2016, ou seja: “pela manutenção de atribuições devendo ser atribuído aos egressos do curso o título de Engenheiro (a) de Computação, conforme a Resolução 473/02, cód. 121-01-00 e desempenho das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 380/03, do CONFEA - fls. 509.

A UGI anexa ao presente processo:

- Declaração da instituição de ensino, datada de 28.06.2016 e protocolada em 23.06.2016, que não houve alteração na organização curricular do curso para os formandos de 2016 em relação ao informado para os concluintes de 2015 (fl. 518/519);
- Relação de docentes do curso (fl. 520); e
- Informação de cadastro do Crea-SP, onde se verifica a extensão das atribuições “do artigo 1º da Resolução nº 380/93, do CONFEA”, para os formandos até 2016/2 (fl. 521/522).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o artigo 1º da Resolução Nº 380/93; e considerando que o título “Engenheiro de Computação” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 121-01-00,*

Voto:

Por conceder aos formandos no ano de 2016 do Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) DE COMPUTAÇÃO (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

UGI AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	C-972/2014	FACULDADE DE AMERICANA Curso: TÉCNICO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2015-2 e 2016 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 323/2015 da reunião de 17/04/2015, ou seja: “1) Pelo cadastramento da Instituição de Ensino Faculdade de Americana – FAM, de Americana -SP, conforme os dados informados no Formulário “A” às fls. 8 e 9; 2) Pelo cadastramento do Curso Técnico em Automação Industrial, da Instituição de Ensino Faculdade de Americana – FAM, de Americana -SP, conforme os dados apresentados no Formulário “B” às fls. 10 a 16; 3) Pelo enquadramento do Título Profissional aos alunos egressos da primeira turma, em abril/2015, do Curso Técnico em Automação Industrial, da Instituição de Ensino Faculdade de Americana – FAM, como Técnico(a) em Automação Industrial, código 123-01-00, conforme Resolução Confea nº 473/2002, com as atribuições “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”; (...).” (fl. 32).

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares para os anos letivos de 2015 - 2º semestre e 2016, com relação ao ano letivo de 2015 - 1º semestre (fl. 38).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2015-2 e 2016 (fl. 42v).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; e considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85, *

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2015-2 e 2016 do Curso Técnico em Automação Industrial da Faculdade de Americana as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Automação Industrial” (código 123-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

UGI AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	C-973/2014 Relator JOSÉ VALMIR FLOR	FACULDADE DE AMERICANA Curso: TÉCNICO EM ELETROELETRÔNICA
-----------	--	--

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2015-2 e 2016 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 324/2015 da reunião de 17/04/2015, ou seja: “1) Pelo cadastramento da Instituição de Ensino Faculdade de Americana – FAM, de Americana -SP, conforme os dados informados no Formulário “A” às fls. 8 e 9; 2) Pelo cadastramento do Curso Técnico em Eletroeletrônica, da Instituição de Ensino Faculdade de Americana – FAM, de Americana -SP, conforme os dados apresentados no Formulário “B” às fls. 10 a 16; 3) Pelo enquadramento do Título Profissional aos alunos egressos da primeira turma, em abril/2015, do Curso Técnico em Eletroeletrônica, da Instituição de Ensino Faculdade de Americana – FAM, como Técnico(a) em Eletroeletrônica, código 123-13-00, conforme Resolução Confea nº 473/2002, com as atribuições “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”; (...).” (fl. 32).

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares para os anos letivos de 2015 - 2º semestre e 2016, com relação ao ano letivo de 2015 - 1º semestre (fl. 38).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2015-2 e 2016 (fl. 42v).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; e considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85, *

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2015-2 e 2016 do Curso Técnico em Eletroeletrônica da Faculdade de Americana as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletroeletrônica” (código 123-13-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

UGI AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	C-976/2014	FACULDADE DE AMERICANA Curso: TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2015-2 e 2016 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 327/2015 da reunião de 17/04/2015, ou seja: “1) Pelo cadastramento da Instituição de Ensino Faculdade de Americana – FAM, de Americana-SP, conforme os dados informados no Formulário “A” às fls. 8 e 9; 2) Pelo cadastramento do Curso Técnico em Telecomunicações, da Instituição de Ensino Faculdade de Americana – FAM, de Americana -SP, conforme os dados apresentados no Formulário “B” às fls. 10 a 15; 3) Pelo enquadramento do Título Profissional aos alunos egressos da primeira turma, em abril/2015, do Curso Técnico em Telecomunicações, da Instituição de Ensino Faculdade de Americana – FAM, como Técnico em Telecomunicações, código 123-10-00, conforme Resolução Confea nº 473/2002, com as atribuições “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” (fl. 29).

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares para os anos letivos de 2015 - 2º semestre e 2016, com relação ao ano letivo de 2015 - 1º semestre (fl. 35).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2015-2 e 2016 (fl. 37v).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; e considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85, *

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2015-2 e 2016 do Curso Técnico em Telecomunicações da Faculdade de Americana as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Telecomunicações” (código 123-10-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	C-896/2012	ESCOLA TÉCNICA DATA WAY Curso: TÉCNICO EM MECATRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2016 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 626/2015 da reunião de 31/07/2015, ou seja: “pela concessão aos concluintes dos anos letivos de 2014 e 2015 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, do artigo 2º da lei nº 5.524/68, artigo 4º do decreto federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.562/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação e o título profissional de “Técnico(a) em Mecatrônica” – código 123-12-00 da tabela anexa da Resolução 473/02 do Confea” (fl. 64). A instituição de ensino informou que não houve alteração nos quadros curriculares do curso, para os concluintes do ano letivo de 2016, em relação aos concluintes de 2015 (fl. 66).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2016 (fl. 70v).

Apresenta-se às fls. 72/73 Informação de Analista de Serviços Administrativos do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título “Técnico em Mecatrônica” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 123-12-00,

Nota: Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2016 do Curso Técnico em Mecatrônica da Escola Técnica Data Way as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Mecatrônica” (código 123-12-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	C-788/2012	FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI "MARIANO FERRAZ" Curso: TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2015-2 a 2016-2 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 773/2015 da reunião de 31/07/2015, ou seja: "pela concessão aos formados nos anos letivos de 2014 a 2015-1 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86, do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de "Tecnólogo (a) em Automação Industrial." (fl. 258). A instituição de ensino informou que o curso não sofreu alteração de conteúdo programático no período compreendido entre o 2º semestre de 2015 e 2º semestre de 2016 (fl. 262).

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2015-2 a 2016-2 do curso em referência (fl. 265).

Parecer:

Considerando o artigo 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 3º e 4º da Resolução 313/86; considerando a Decisão CEEE/SP nº 773/2015; e considerando que curso não sofreu alteração de conteúdo programático no período compreendido entre o 2º semestre de 2015 e 2º semestre de 2016,

Voto:

Por conceder aos formados de 2015-2 a 2016-2 do Curso de Tecnologia em Automação Industrial da Faculdade de Tecnologia Senai "Mariano Ferraz" as atribuições "dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Automação Industrial" (código 122-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	C-320/2008	FACULDADE SENAI DE TECNOLOGIA MECATRÔNICA Curso: PÓS - GRAD. LATO SENSU EM PROJETO, MANUF. E ANÁL. DE ENG. ASSISTIDA POR COMP. (CAD/ Relator JOSÉ VALMIR FLOR
-----------	-------------------	--

Proposta*Histórico*

A instituição de ensino Faculdade SENAI de Tecnologia Mecatrônica apresenta o curso com a titulação acadêmica Pós Graduação – Lato Sensu em Projeto, Manufatura e Análise de Engenharia Assistida por Computador (CAD, CAM, CAE), e requereu em 27 de maio de 2013 credenciamento do curso. Apresenta-se às fls. 45/90 a documentação protocolada pela instituição de ensino em 25/05/2013, em atenção ao Ofício nº 8912/2012 datado de 24/10/2012 (fl. 43), a qual compreende: (...)

1.5. A informação de que não houve alterações na estrutura do curso para as turmas formadas após 18/03/2009 até 29/05/2013.

Parecer:

Considerando a matriz curricular e conteúdo programático abordado; considerando o disposto no artigo 25º da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando os artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.010/05 do Confea; considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05; considerando a existência dos tópicos “Projeto Assistido por Computador” e “Fabricação Assistida por Computador” no Anexo II da Resolução nº 1.010/05 do Confea, os quais se encontram inseridos no campo de atuação profissional da modalidade de Engenharia Elétrica; considerando o disposto na Resolução 1073/16.

Voto:

- 1) Rever a Decisão CEEE nº 442/17: “ Pelo cadastramento do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Projeto, Manufatura e Análise de Engenharia Assistida por Computador (CAD/CAM/CAE) e conceder aos formados (turmas) no período de 18/03/2009 até 29/05/2013 tendo como referência a Resolução nº 1073/16 para anotação do curso de Especialização em “Projeto Assistido por Computador” e “Fabricação Assistida por Computador”.
- 2) Aprovar: “O cadastramento do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Projeto, Manufatura e Análise de Engenharia Assistida por Computador (CAD/CAM/CAE) aos formados (turmas) no período de 18/03/2009 até 29/05/2013 e Anotação em carteira do curso de Especialização em “Projeto, Manufatura e Análise de Engenharia Assistida por Computador”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	C-475/2003 V3, V2 ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS - USP E ORIGINAL Curso: Engenharia Mecatrônica Relator ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO
-----------	--

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de solicitação encaminhada pela Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo – USP (EESC-USP), para alteração de habilitação do Curso de Engenharia Mecatrônica daquela Instituição.

Em ofício datado de 12 de setembro de 2016, a Instituição solicita a alteração de nomenclatura e atribuições profissionais de seu curso de Engenharia Mecatrônica para Engenharia Mecânica com ênfase em Mecatrônica ou Engenharia Mecânica com ênfase em Automação e Sistemas. (fls. 647 e 648)

As últimas atribuições constam da Decisão CEEE/SP n. 45/2016, datada de 23 de fevereiro de 2016:

...”DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator à fl. 645, pela concessão aos formados nos anos letivos de 2015 e 2016 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, “da Resolução n. 427/99 do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)...”.

Documentos apensados no processo:

- À fl. 659, trecho da ata da reunião da comissão coordenadora do curso de engenharia mecatrônica da EESC-USP datada de 08/08/2016 aprovando o envio de documentação à comissão de graduação e à egrégia congregação daquela Instituição;
- À fl. 650, trecho da ata de reunião da comissão de graduação da Instituição datada de 25/08/2016 aprovando o encaminhamento do pedido de alteração ao CREA;
- À fl. 651, trecho da ata da reunião da congregação da Instituição datada de 02/09/2016, aprovando o pedido de alteração;
- Às fls. 652 a 657, formulário B da Resolução n. 1073/2016;
- Às fls. 659 a 668, matriz curricular do curso;
- Às fls. 669 a 760, planos de ensino das unidades curriculares;
- Às fls. 762 a 778, projeto pedagógico do curso;
- Às fls. 780 e 781, comparação entre o curso oferecido pela EESC e pela POLI, ambas da USP;
- Às fls. 783 e 784, documento relatando as modificações no projeto pedagógico do curso;
- À fl. 786, documento relatando a história da engenharia mecatrônica;
- À fl. 788, cópia de página da tabela de títulos do CONFEA, com destaque ao Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas (código 131-08-01) da modalidade de Mecânica e Metalurgia;
- À fl. 789, ofício do gerente DAC/SUPCOL solicitando agendamento de uma reunião dos coordenadores da CEEMM e CEEE com os responsáveis pelo curso e o Conselheiro representante daquela Instituição;
- Às fls. 790 e 791, ofício da Instituição de Ensino informando que as alterações só serão aplicadas para as turmas “com ingresso a partir de 2015, possíveis formando de 2019 em diante”;

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Lei n. 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;
- Decreto n. 23569/1933, que Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor;
- Resolução n. 218/73, do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- Resolução n. 473/2002, que Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências;
- Resolução n. 1007/2003, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;
- Resolução n. 1016/2006, do CONFEA, que Altera a redação dos arts. 11, 15 e 19 da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

1.007, de 5 de dezembro de 2003, do art. 16 da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, inclui o anexo III na Resolução nº 1.010, de 2005, e dá outras providências.

•Resolução n. 1073/2016, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

PARECER

•Considerando que há alterações entre a matriz dos formandos de 2019 em relação aos de 2016 (últimas atribuições concedidas);

•Considerando que, através de ofício, a Instituição de Ensino informou que as alterações serão válidas apenas para as turmas formandos a partir de 2019 e que as últimas atribuições foram dadas para as turmas formandos de 2015 e 2016;

VOTO:

Informar a Instituição de Ensino que deverá providenciar a documentação para exame de atribuições das turmas formandos de 2017 e 2018 a serem enviadas à CEEE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

25	C-188/1971 V4 E INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA V5 Curso: ENGENHARIA ELETRÔNICA Relator JOSÉ VALMIR FLOR
-----------	--

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2016 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 971/2015 da reunião de 28/09/2015, ou seja: “pela concessão aos formados no ano letivo de 2015 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, do artigo 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, com o título profissional de “Engenheiro(a) em Eletrônica” (código 121-09-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).” (fl. 1200).

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares para os formados no ano de 2016 (fl. 1204).

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano de 2016 (fl. 1207v).

Apresenta-se à fl. 126 cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

Apresenta-se às fls. 1210/1211 Informação de Analista de Serviços Administrativos do Conselho.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 218/73; considerando a Decisão CEEE/SP nº 971/2015; e considerando que não houve alterações curriculares para os formados em 2016,

* Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formados no ano de 2016 do Curso de Engenharia Eletrônica Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) em Eletrônica (código 121-09-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

UOP CARAPICUIBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	C-166/2009 V2	CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO - UNIFIEO Curso: ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

O presente processo é encaminhado pela UGI/Osasco à CEEE, para definição das atribuições aos formados no ano letivo de 2016 do curso em referência (fl. 305/307).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 384/2016, da reunião de 20.05.2016, ou seja, pela concessão aos formados nos 1º e 2º semestres dos anos letivos de 2012, 2013, 2014 e 2015 das atribuições “do artigo 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA” – título profissional: “Engenheiro (a) de Telecomunicações” – código 121-06-00 da tabela anexa à Res. 473/02 do CONFEA” (cópia às fl. 199).

A UGI anexa ao processo:

- Declaração da instituição de ensino, datada de 26.09.2016 (fl. 201/202), que a grade curricular utilizada para o curso de Engenharia de Telecomunicações referente aos formandos 2015 foi EGT-2008/1-Grade III e para os formandos 2016 EGT-2012/1 – Grade IV;
- Grade curricular EGT-2008/1 – Grade III (fl. 203, 203 verso e 204); e Grade Curricular EGT-2012/1-Grade IV (fl. 204 verso, 205 e verso);
- Documentos contendo inclusive Ementas e Bibliografia das disciplinas relacionadas na grade curricular EGT-2012/1-Grade IV (fl. 206/288); e
- Relação de docentes do curso (fl. 289/291), com a respectiva informação de cadastro (fl. 292/304).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o artigo 9º da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título “Engenheiro de Telecomunicações” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 121-06-00.

Voto:

Por conceder aos formados no ano de 2016 do Curso de Engenharia de Telecomunicações do Centro Universitário FIEO - UNIFIEO, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) DE TELECOMUNICAÇÕES (código 121-06-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

UOP MOCOCANº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	C-586/2012 V2	CENTRO REG. UNIVERSIT. DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL - UNIPINHAL Curso: ENGENHARIA MECATRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I - Breve Histórico:**

O presente processo é encaminhado pela UGI/Mogi Guaçu à CEEE, para referendar a extensão de atribuições aos formandos do ano de 2016 do curso em referência (fl. 265).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 1106/2015, da reunião de 16.10.2015, ou seja: “pela concessão aos formandos em 2015 das mesmas atribuições anteriores, “da Resolução nº 427/99, do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Controle e Automação”(código 121-03-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)” - fls. 252.

A UGI anexa ao presente processo:

- Declaração da instituição de ensino, datada de 28.06.2016 e protocolada em 23.06.2016, que não houve alteração da organização curricular do curso para os formandos de 2016 em relação ao informado para os concluintes de 2015 (fl. 260/261);
- Relação de docentes do curso (fl. 262); e
- Informação de cadastro do Crea-SP, onde se verifica a extensão das atribuições “da Resolução nº 427/99, do CONFEA”, para os formandos até 2016/2 (fl. 263/264).

II- Parecer:

Considerando os artigos 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66; os artigos 1º, 3º, 10 e 11 da Resolução 336/89; a Resolução 473/02; a Resolução 427 /99, ambas do Confea e a decisão CEEE/SP nº 987/16.

III-Voto:

Pela concessão aos formandos no ano letivo de 2016 do curso de Engenharia Mecatrônica do Centro Universitário de Espírito Santo do Pinhal, das atribuições previstas no “artigo 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das atividades relacionadas ao artigo 1º da Resolução 427/99 do Confea”, com o Título Profissional: “Engenheiro(a) de Controle e Automação” – código 121-03-00 da tabela anexa à Resolução 473 do Confea”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

III . II - CONSULTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	C-122/2017	CARLOS HERNANDES
	Relator	LUIZ FERNANDO BOVOLATO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente de consulta técnica sobre atribuições profissionais do interessado, Engenheiro de Civil CARLOS HERNANDES, CREASP no 0601472237, com atribuições estabelecidas pelo artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Destaca-se do processo, às fls. 02, que o interessado faz consulta (solicitação on-line), transcrita conforme consta no registro feito na petição: "Sou Engenheiro Civil e gostaria de saber qual é a potência máxima (kW), que minha atribuição/registro permite para desenvolvimento de projetos de instalações elétricas".

Às fls. 03 e 04 encontramos a folha informativa 022/2017-UCT/DAC/SUPCOL de onde destacamos o seguinte registro: Ressalto que no histórico apresentado não consta a carga horária das disciplinas e como se trata de curso de outro Estado da Federação não há como solicitar o processo de ordem "C", uma vez que foi o CREA-RJ que realizou a análise do curso.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

LEI no 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;

(...)

Art. 3º- São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único - As qualificações de que trata este Artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.

(...)

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

(...)

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, para estatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

DECRETO FEDERAL no 23.569/33, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.

(...)

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
- k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

Resolução no 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

(...)

*Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.*

RESOLUÇÃO N° 1.073/2016 Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

(...)

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos *stricto sensu* previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

ANÁLISE

Considerando que é feita referência a um histórico apresentado onde não consta a carga horária das disciplinas. Pertinente observar que não encontramos o referido histórico no processo.

Considerando que para o atendimento adequado da solicitação cabe a análise da estrutura curricular com a carga horária e as ementas das componentes curriculares cursadas à época, bem como a informação se o interessado frequentou com aproveitamento algum outro curso ou ainda realizou alguma suplementação curricular comprovadamente regular.

Passamos ao voto.

VOTO

Fundamentado nas considerações, recomendamos que o interessado seja informado que deverá juntar ao processo, cópia autenticada da estrutura curricular cursada à época, onde conste a carga horária das componentes curriculares, bem como a ementa de cada uma delas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	C-151/2017	VANESSA T. P. DE LIMA
	Relator	CARLOS EDUARDO DE FREITAS DA SILVA

Proposta**HISTÓRICO**

A advogada, Vanessa R. P. de Lima, questiona sobre a obrigatoriedade de ART e registro no Crea por atividades no ramo de informática. Quais são obrigatórias? Qual resolução vigente? Ainda, quais destas atividades são fiscalizadas pelo Crea? Prestação de serviços em tecnologia da informação tais como: Manutenção preventiva e corretiva de hardware e software em servidores, computadores de mesa, computadores portáteis, impressoras e periféricos, gerenciamento de redes locais e remotas, atendimento técnico telefônico? 1º nível de atendimento técnico no local? 2º nível; gerenciamento de inventário de hardware e software de servidores, computadores de mesa, computadores portáteis, impressoras e periféricas, serviços de planejamento, construção, mudança e documentação de data centers, projeto e instalação de cabeamento para rede de dados, voz e elétrica, mudança e atualização técnica de servidores, computadores de mesa e computadores portáteis, teste e análise desempenho em rede de computadores."

II - Parecer

Em face ao questionário da advogada Vanessa R P de Lima, as seguintes legislações devem ser observadas:

- LEI Nº 5,194, DE 24 DEZ 1966: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências,

- RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de "fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos: equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

-RESOLUÇÃO Nº 380, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993 do CONFEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

Art 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

- RESOLUÇÃO Nº 313, DE 26 DE SETEMBRO DE 1986 do CONFEA

Art 1º - Os Tecnólogos. egressos de cursos de 3º Grau cujos currículos fixados pelo Conselho Federal de Educação forem dirigidos ao exercício de atividades nas áreas abrangidas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução.

Art. 2º - É assegurado o exercício da profissão de Tecnólogo a que se refere o Art 1º.

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de nível superior expedido pela conclusão de curso reconhecido pelo Conselho Federal de Educação;

b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de instituição estrangeira de ensino técnico superior, bem como aos que tenham exercício profissional, no País, amparado por convênios internacionais.

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;*
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- 3) condução de trabalho técnico;*
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;*
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- 7) execução de desenho técnico.*

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;*
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;*
- 3) produção técnica especializada.*

Art. 4º Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 30 e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- 2) desempenho de cargo e função técnica;*
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.*

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

- DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar, e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;*
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão de obra;*
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*
- 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI- ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade ~ Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80 m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º- Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

III- Voto

Que seja encaminhada a advogada Vanessa R. P de Lima o parecer acima, que aponta as atividades contempladas pelo sistema CONFEA I CREA. Também deve ser informada de que as atividades relacionadas a "software" não são fiscalizadas por este conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	C-469/2014	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
	Relator	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de consulta efetuada de forma on-line, pela interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, sob o protocolo nº 84.669 na data de 16/05/2014, onde solicita informações quanto às atribuições profissionais de Técnicos de nível médio e em especial se os mesmos podem efetuar projetos em média e alta tensão. (fl. 02)

Em 30/06/2016 conforme Decisão nº 471/2016 - CEEE/SP (fl.17), esta Câmara votou por unanimidade decidindo que “técnicos em eletrotécnica poderão elaborar projetos e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 KVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade, atividades estas circunscritas aos limites de suas atribuições, porém não poderão responsabilizar-se por projetos de média tensão” (grifo nosso).

Em 21/07/2016, o CREA - SP enviou como resposta ao questionamento da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto a Decisão citada acima (CEEE/SP nº 471/2016), conforme Ofício nº 033/2014-UCT/DAC/SUPCOL. (fl.19)

Em 28/10/2016 o SINTEC – SP – Sindicato dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo, protocolou (GAP nº 0204/2016) neste Conselho, manifestação contrária à Decisão CEEE/SP nº 471/2016 (fls. 25 a 28), solicitando de imediato o cancelamento da mesma.

Às folhas 29 a 32 estão anexados ofícios (nº 1.218/2001, nº 043/2006 e nº 008/2006) emitidos pelo CREA – SP, onde determina para que todas as suas unidades cumpram, sem reservas, as Decisões Judiciais, uma vez que por conta da Sentença da 17ª Vara da Justiça de São Paulo, o Ato nº 66/94 fica anulado e, portanto, “fica assegurado aos Técnicos de nível médio, filiados ao Sintec-SP o direito de exercer sua atividade profissional, no âmbito das atribuições decorrentes daqueles diplomas legais”. (grifo nosso)

Anexado ao processo encontra-se cópia de Embargo de Declaração, conclusos ao Juiz em 10/01/1995 (fl. 36), publicado no diário oficial de 19/09/95 evidenciando o constante da sentença/decisão pelo Juízo: “diante do exposto, julgo procedente o pedido e declaro nulo o Ato nº 66/94 do Crea-SP. Concedo, a ordem rogada para possibilitar aos filiados do sindicato impetrante o exercício profissional nos termos da lei nº 5.524/68 e Decreto nº 90.922/85 “. (grifo nosso)

Verifica-se também anexado ao presente Processo, Memorando do Jurídico do CREA – SP (fls. 38 e 39), onde, de forma orientativa, expõe considerações sobre o assunto em questão. No memorando elenca a legislação pertinente aos técnicos, sugerindo que “por similaridade as questões relativas ao Ato 66, a Decisão nº 471/2016-CEEE/SP, com o devido respeito, não se adequa juridicamente à legislação e à decisões judiciais atinentes”, sustenta através de linguagem jurídica que “aquele a quem se permite o mais não pode se negar o menos”; considera ainda a ausência de argumentos sólidos no conteúdo da Decisão nº 471/2016-CEEE/SP e que, portanto, se faz necessário Revisão da Decisão em questão pela própria Coordenadoria.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

•Lei Federal nº 5.194/1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

(...)

k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;

(...)

- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

(...)

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade. (grifo nosso)

(...)

•Lei Federal nº 5.524/1968 - Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.

Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

(...)

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. (grifo nosso)

•Decreto Federal nº 90.922/1985 - Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau."

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (grifo nosso)

(...)

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; (grifo nosso)

(...)

Parágrafo 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 KVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

•Resolução do CONFEA nº 1.057/2014 - Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.

(...)

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação. (grifo nosso)

•Resolução do CONFEA nº 1.073/2016 - Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

(...)

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio; (grifo nosso)

II -

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. (grifo nosso)

(...)

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:

(...)

§ 2º As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. (grifo nosso)

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

§ 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. (grifo nosso)

PARECER

É notório em toda legislação pertinente, seja ela Lei, Decreto ou mesmo Resolução, que o profissional deve atuar dentro dos limites de sua formação curricular, ou seja, ele só poderá desenvolver atividades para as quais adquiriu habilidades e competências prévias nos bancos escolares. Caso contrário estará colocando em risco a Sociedade e, nesse ponto, é dever e responsabilidade do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, proceder a fiscalização.

No caso específico, estamos tratando de projetos de instalações elétricas cuja potência elétrica (até 800 kVA) e, principalmente, a tensão elétrica (que pode chegar a níveis de 15000 volts, quando vinculadas à média tensão) são elevadíssimas. Permitir que um profissional que não tenha obtido formação suficiente para lidar com esses valores de grandezas elétricas atue nessas áreas, é negligenciar e colocar em risco a Sociedade.

Vale ressaltar que obter habilidades e competências em qualquer formação profissional, seja ela de nível superior ou de nível médio, é, efetivamente, ter tido um conjunto de unidades curriculares, com carga horária suficiente, que ao final, o aprendizado adquirido seja em caráter formativo e não apenas informativo. Com a necessidade de flexibilização, hoje é de responsabilidade da Instituição de Ensino a elaboração de sua matriz curricular, com as respectivas unidades curriculares e seus conteúdos. Especificamente na formação do Técnico em Eletrotécnica de nível médio, escopo deste relato, é habitual as escolas ofertarem conteúdos curriculares referentes à Instalações Elétricas, somente afetos à baixa tensão, não impossibilitando, porém, que sejam também ofertados para a média tensão.

Por esses motivos é que a preocupação do Legislador, quanto à competência e atribuição do profissional, aparece em todos os artigos, incisos e parágrafos da Legislação aventada:

- Lei Federal 5.194/66 (Parágrafo único do artigo 84);
- Lei Federal 5.524/68 (Inciso V do artigo 2º);
- Decreto Federal 90.922/85 (Artigo 4º e seu Inciso V);
- Resolução Confea 1.057/14 (Artigo 2º);
- Resolução Confea 1.073/16 (Artigos 3º, 4º, 5º e 6º).

Levando em conta a hierarquia da legislação, estamos citando duas Leis Federais, um Decreto e duas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

Resoluções, nessa ordem.

VOTO:

Após análise do processo e legislação pertinente, o Grupo de Trabalho Técnico Atribuições Profissionais da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP, vota:

1) Pela REVOGAÇÃO da Decisão CEEE-SP n.º 471/2016.

2) Por enviar à solicitante, Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, a seguinte resposta:

“Os Técnicos em Eletrotécnica de Nível Médio poderão desenvolver as atividades questionadas, desde que dentro de seus limites de formação profissional, conforme o que preceitua o Parágrafo Único do Artigo 84 da Lei Federal n. 5.194/1966, o Inciso V do Artigo 2º da Lei Federal n. 5.524/1968, o Decreto n. 90.922/1985 e as Resoluções do CONFEA n. 1.057/2014 e 1.073/2016”.

SUPCOL**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

31	C-696/2017 CREA-SP
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo de consulta efetuada pelo Técnico em Telecomunicações e Técnico em Eletrotécnica André Luis Antonio nos seguintes termos (texto transcrito do original):

“Bom dia Senhores Estou entrando com um projeto de ocupação de poste por cabo de fibra óptica junto à CPFL Paulista de Ribeirão Preto, mas a mesma quer que o CREA confirme se um Técnico em Eletrotécnica e Telecomunicações pode assinar o projeto. Estão exigindo que seja assinado por Engenheiro, contrariando processos anteriores. De acordo com informações obtidas no serviço 0800 do CREA e documentos anexos, preciso que me tirem uma dúvida: O técnico em Telecomunicações pode assinar projeto de ocupação de postes? A resposta que a CPFL exige pode ser sucinta e direta, se sim ou não. Obs.: As informações recebidas pelo CREA e repassadas à CPFL: [...] Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:”.

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e manifestação com relação à resposta que deverá ser encaminhada ao interessado (fl. 06).

Parecer:

Considerando o artigo 45 da Lei Federal nº 5.194/66; e considerando a Decisão Normativa Nº 065/99 do CONFEA, que dispõe sobre registro nos CREAs e fiscalização de empresas prestadoras das diferentes modalidades de Serviços de Distribuição de Sinais de TV por Assinatura e dá outras providências, que cita em seu artigo 2º: Art. 2º Para efeito de responsabilidade técnica deverão ser observadas as seguintes determinações: (...) para os serviços técnicos de projeto de instalação, execução e desempenho dos sistemas, assim como as ocupações realizadas em postes da rede pública, será exigido como Responsável Técnico um Engenheiro Eletricista - Telecomunicações ou Eletrônico, com atribuições do art. 9º da Resolução 218, de 1973 – CONFEA, sendo a ART de projeto registrada nos CREAs; (...),

Voto:

Por informar ao Técnico em Telecomunicações e Técnico em Eletrotécnica André Luis Antonio que, considerando a Decisão Normativa Nº 065/99 do CONFEA, a atividade de projeto de ocupação de postes por cabo de fibra óptica deverá ter como responsável técnico Engenheiro Eletricista - Telecomunicações ou Eletrônico, com atribuições do art. 9º da Resolução 218, de 1973 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

IV - PROCESSOS DE ORDEM E**IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****UGI CENTRO****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

32	E-109/2015 <i>M.C</i>
Relator	COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA PROFISSIONAL

Proposta

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

V - PROCESSOS DE ORDEM F**V . I - REQUER REGISTRO****UGI LESTE**Nº de
Ordem**Processo/Interessado**

33	F-1287/2000 STUDIOLO PROJETOS E CONSULTORIA LTDA- EPP.
Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o referendo da anotação do profissional, Engenheiro Eletricista, Técnico em Edificações e Tecnólogo em Eletrônica Mauro Kuszniir como responsável técnico da interessada.

O objeto social da interessada abrange: "Projetos e Sistemas Eletrônicos Prediais, Projetos de Arquitetura e Urbanismo, Projetos de Controle de Iluminação Predial e Projetos de Instalações Elétricas Prediais." (f. 134 a 136).

O referido profissional possui atribuições "dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA", "do artigo 3º da Resolução 262/79 do Confea" e da Resolução 101/05 pelas atividades : A.6.1A.6.2, A.6.3, A.6.4, A.6.5, A.6.6, A.7.1, A.7.2, A.8.2, A.8.3, A.8.4, A.8.5, A.8.6, A.8.7, A.8.8, A.9, A.10.1, A.10.2, A.10.3, A.11.1, A.11.2A.13, A.14, A.15.1, A.15.2, A.15.3, A.15.4, A.15.5, A.16.1, A.16.2, A.16.3, A.16.4, A.16.5, A.17.1 e A.17.2, nos campos de atuação 1.2.1.01.00, 1.2.1.03.02, 1.2.1.01.06, 1.2.1.08.03, 1.2.1.09.01, 1.2.2.01.01, 1.2.2.01.04, 1.2.3.01.01, 1.2.3.01.02, 1.2.3.01.03, 1.2.5.01.00, 1.2.5.02.00.1.2.5.04.00, 1.2.6.01.02, 1.2.9.03.00, 1.2.9.05.00, 1.2.10.02.00, 1.2.10.03.00, 1.2.10.04.02, 1.2.11.02.01, 1.2.11.02.02, 1.2.11.02.03, 1.2.12.01.01, 1.2.12.06.00, 1.2.13.03.02.-.-.-.-, (fl. 138); seu horário de trabalho é de segunda a sexta-feira das 9:00 às 18:00; emitiu a ART 92221220160276833 (fl. 137).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer do referendo da anotação do Engenheiro Eletricista, Técnico em Edificações e Tecnólogo em Eletrônica Mauro Kuszniir, tendo em vista o objeto social da interessada e as atribuições do responsável técnico (fl.141-verso). Apresenta-se às fls. 142/144 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

Na qualidade de Engenheiro Eletricista, pelo referendo da anotação do profissional Mauro Kuszniir como responsável técnico da interessada pelas seguintes atividades técnicas descritas no seu objeto social: Projetos e Sistemas Eletrônicos Prediais, Projetos de Controle de Iluminação Predial e Projetos de Instalações Elétricas Prediais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	F-771/2016	TUIM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA - EPP
Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA	

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer sobre o registro da interessada com a anotação do responsável técnico indicado.

O objeto social da interessada é: "Comércio varejista de materiais elétricos e de telefonias; e prestação de serviços de manutenção e instalações de redes elétricas de alta e baixa tensão e de telefonia." (fl. 08).

A interessada requereu o registro no Conselho em 11/03/2016, indicando como responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Antonio Carlos de Araújo (fls. 02/03). O referido profissional possui atribuições "do artigo 4º, da Resolução 278, de 27 de maio de 1983, do CONFEA e, por força de liminar concedida em Mandado de Segurança impetrado, as atividades profissionais previstas nos termos da Lei 5524, de 05 de novembro de 1968 e do Decreto 90922, de 06 de fevereiro de 1985" (fl. 16); é contratado por prazo determinado da interessada, com horário de trabalho de segunda-feira das 14:00h às 18:00h e terça e quinta-feira das 07:00h às 11:00h (fl. 13); recolheu a ART 92221220160148713 (fl. 14); e se encontrava anotado como responsável técnico pelas empresas Minimiza Eletricidade Comércio e Serviços Ltda – ME e K&P Locação de Equipamentos de Som e Luz Ltda (fls. 02 e 16).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto ao pedido de registro da interessada com a anotação do responsável técnico indicado (fl. 17).

Em consulta ao sistema de dados do Conselho em 10/07/2017 verifica-se que o referido profissional não se encontra mais anotado como responsável técnico das empresas Minimiza Eletricidade Comércio e Serviços Ltda – ME e K&P Locação de Equipamentos de Som e Luz Ltda, e que, desde 02/09/2016 se encontra anotado como responsável técnico da empresa Araújo & Araújo Eletricidade – Projetos e Instalações Ltda (fl. 18). Conforme fl. 23, o horário de trabalho do profissional nesta empresa é de segunda-feira das 07:30h às 17:00h e terça, quarta, quinta e sexta-feira das 07:30h às 11:30h.

Apresenta-se às fls. 19/21 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

- 1)Pela obrigatoriedade de registro da interessada no Conselho;
- 2)Pelo indeferimento da anotação do Técnico em Eletrotécnica Antonio Carlos de Araújo como responsável técnico da interessada, tendo em vista o conflito de horário em suas jornadas de trabalho na interessada e na empresa Araújo & Araújo Eletricidade – Projetos e Instalações Ltda, embora pelas suas atribuições o profissional possa ser anotado como responsável técnico, respeitados os limites de sua formação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	F-2483/2011 V2 MARIA LIDIA DA CRUZ ME
	Relator GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Técnico em Eletrônica Plínio Everaldo David dos Santos como responsável técnico da interessada, tratando-se de dupla responsabilidade técnica.

A interessada possui registro no CREA-SP desde 08/07/2011 e tem como objeto social: "Provedores de Acesso a Redes de Comunicações, Suporte Técnico, Manutenção e Outros Serviços em Tecnologia da Informação. Comércio Varejista Especializado de Equipamentos e Suprimentos de Informática. Comércio Varejista de Artigos do Vestuário e Acessórios." (fl. 66).

A interessada apresentou requerimento indicando para ser anotado como seu responsável técnico o Técnico em Eletrônica Plínio Everaldo David dos Santos (fls. 46 e 61). O referido profissional possui atribuições "do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação." (fl. 67); é contratado da interessada por prazo determinado, com horário de trabalho de segunda, quarta e sexta-feira das 08:00 às 12:00h (fl. 48); recolheu a ART nº 92221220141243209 (fl. 50); e se encontra anotado como responsável técnico da empresa Sartori Tecnologia da Informação Ltda ME com horário de trabalho de terça, quinta e sábado das 08:00 às 12:00h (fls. 67v e 68). Destaca-se que apesar do referido profissional já ter sido anotado pela UGI como responsável técnico da interessada em período anterior (fls. 33/43), não se verifica no processo decisão da CEEE com o deferimento/referendo dessa anotação.

A UGI efetivou a anotação do Técnico em Eletrônica Plínio Everaldo David dos Santos como responsável técnico da interessada, ad referendum da CEEE, com restrição de atividades: "exclusivamente para as atividades na área técnica em eletrônica" (fls. 55/55, 64 e 69).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica "para análise e possível referendo" da anotação do Técnico em Eletrônica Plínio Everaldo David dos Santos como responsável técnico da interessada, tratando-se de dupla responsabilidade técnica (fl. 65).

Apresenta-se às fls. 70/71 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando a compatibilidade de horário de trabalho do profissional indicado nas duas empresas em que ficará respondendo tecnicamente; considerando os artigos 7º, 8º e 46 – alínea "d" da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 1º, 10, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA.

Voto:

- 1) Pelo referendo da anotação do Técnico em Eletrônica Plínio Everaldo David dos Santos como responsável técnico da interessada;
- 2) Encaminhamento do processo para apreciação do Plenário do CREA-SP tendo em vista tratar-se de dupla responsabilidade técnica.
- 3) A UGI deverá providenciar junto ao profissional a retificação da ART nº 92221220141243209, tendo em vista que, na qualidade de Técnico em Eletrônica, não poderia ter preenchido os campos 3 e 4 com cargo/função de "Eletricista".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	F-3407/2009	SARTORI TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA ME
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Técnico em Eletrônica Plínio Everaldo David dos Santos como responsável técnico da interessada, efetuada pela UGI ad referendum da CEEE, tratando-se de dupla responsabilidade técnica.

A interessada possui registro no CREA-SP desde 14/10/2009 e tem como objeto social: "Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (CNAE 4751-2-00); serviço de comunicação multimídia - SCM (CNAE 6110-8-03); Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informática na Internet (CNAE 6319-4-00); Treinamento em informática (CNAE 8599-6-03); Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos (CNAE 9511-8-00)." (fl. 43).

Em 07/11/2013 a interessada apresentou requerimento indicando para ser anotado como seu responsável técnico o Técnico em Eletrônica Plínio Everaldo David dos Santos (fl. 33). O referido profissional possui atribuições "do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação." (fl. 4); é contratado da interessada por prazo determinado, com horário de trabalho de terça, quinta e sábado das 08:00 às 12:00h (fl. 35); recolheu a ART nº 92221220131535146 (fl. 36); e se encontrava (e ainda se encontra) anotado como responsável técnico da empresa Maria Lídia da Cruz ME com horário de trabalho de segunda, quarta e sexta das 08:00 às 12:00h (fl. 33 e 45).

A UGI efetivou a anotação do Técnico em Eletrônica Plínio Everaldo David dos Santos como responsável técnico da interessada, ad referendum da CEEE, sem restrição de atividades (fls. 41 e 43).

Apresenta-se à fl. 42 Despacho do Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE.

Apresenta-se às fls. 46/47 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando a compatibilidade de horário de trabalho do profissional indicado nas duas empresas em que ficará respondendo tecnicamente; considerando os artigos 7º, 8º e 46 – alínea "d" da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 1º, 10, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

- 1) Pelo referendo da anotação do Técnico em Eletrônica Plínio Everaldo David dos Santos como responsável técnico da interessada;
- 2) Encaminhamento do processo para apreciação do Plenário do CREA-SP tendo em vista tratar-se de dupla responsabilidade técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	F-3327/2009 V2 RECOMINTE IND. E COM. DE PEÇAS
	Relator RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA

Proposta*Histórico*

O presente processo trata da solicitação de anotação de responsabilidade técnica do Engenheiro Aeronáutico Paulo Rogério Mendonça Schiphorst, indicado pela empresa RECOMINTE IND. E COM. DE PEÇAS. A CEEMM encaminha as especificações à CEEE para manifestação a respeito de atividades de projeto e desenvolvimento de componentes rastreadores.

Parecer

Considerando a formação do profissional apresentado; a Lei nº 5.194, de 24 dez 1966 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Do registro de firmas e entidades; os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências; o objeto social da interessada e as atribuições do responsável técnico indicado. Por fim, considerando que o profissional indicado atende, entre outros, o Art. 3º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, deferimos o pedido.

Voto

Por não haver necessidade de profissional relativo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para a empresa RECOMINTE IND. E COM. DE PEÇAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

UOP RIO CLARONº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	F-3220/2016	ARAÚJO & ARAÚJO ELETRICIDADE – PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo do registro da interessada com a anotação do profissional Técnico em Eletrotécnica Antonio Carlos de Araújo como seu responsável técnico.

O objeto social da interessada é: “Instalação e manutenção elétrica; instalação de máquinas e equipamentos industriais; comércio de materiais elétricos; serviços de engenharia.” (fl. 05).

A interessada requereu o registro no Conselho em 18/08/2016, indicando como responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Antonio Carlos de Araújo (fl. 03). O referido profissional possui atribuições “do artigo 4º, da Resolução 278, de 27 de maio de 1983, do CONFEA e, por força de liminar concedida em Mandado de Segurança impetrado, as atividades profissionais previstas nos termos da Lei 5524, de 05 de novembro de 1968 e do Decreto 90922, de 06 de fevereiro de 1985” (fl. 19); é sócio da interessada, com horário de trabalho declarado de segunda-feira das 07:30h às 17:00h e terça, quarta, quinta e sexta-feira das 07:30h às 11:30h (fls. 03 e 05); recolheu a ART 92221220160895182 (fl. 14); e, embora conste à fl. 02 que é responsável técnico por outra empresa, em consulta nesta data ao sistema de dados do Conselho consta que não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 19).

Em 02/09/2016 a UGI efetivou o registro da interessada com a anotação do responsável técnico indicado, ad referendum da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl. 17-verso). Conforme se verifica à fl. 20, o registro foi efetivado com restrição de atividades: “exclusivamente para as atividades em conformidade com as atribuições do profissional aqui anotado”.

Apresenta-se à fl. 18 Despacho do Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE. Apresenta-se às fls. 21/23 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

- 1) Pelo referendo da anotação do Técnico em Eletrotécnica Antonio Carlos de Araújo feita pela UGI;
- 2) Pela obrigatoriedade da interessada anotar profissional engenheiro pleno da área elétrica tendo em vista a abrangência do seu objeto social;
- 3) Em processo próprio, a UGI deverá apurar as atividades desenvolvidas pelo Técnico em Eletrotécnica Antonio Carlos de Araújo, através da análise das ARTs recolhidas desde o seu registro como responsável técnico da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI.1 - INTERRUÇÃO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

UGI AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	PR-11968/2016 ANDERSON PELISSON BEZERRA
	Relator CHRISTYAN PEREIRA KELMER CONDÉ

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata de Requisição de Interrupção de Registro, fls. 02 f/v.

Consta Resumo de Profissional cujo Título Acadêmico é Engenheiro Eletricista com Graduação Superior Plena e Atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA fls. 09 e 24.

Consta Débito de Anuidades 2015, 2016 e 2017 fls. 09 e 24.

Não Constam Ocorrências e Responsabilidades Técnicas Ativas do Profissional indicado, fls. 09 , 10, 24 e 25 f/v.

Resumidamente é o que Consta.

Parecer:

Grifos meus;

Considerando as atividades desenvolvidas como **ELETRICISTA ESPECIALISTA SUBESTAÇÃO**, "Controlar inspeções de equipamentos tais como transformadores, painéis, medidores de grandezas elétricas, vazamentos de transformadores, e auxílio ao departamento de engenharia para efetivação do plano de substituição dos transformadores de PCB. Suporte às outras áreas do Departamento de Utilidades, tais como parte elétrica de tratamento de água/esgoto, instrumentação de caldeiras/compressores. Análise de oportunidades de economia de energia junto a CICE, propondo modificações ou envolvimento de pessoas. Acompanhamento do Fator de Potência / qualidade de Energia correlacionando com problemas/queimas. Programação de serviços para as Paradas de Fábrica, descrevendo escopos de serviços, contratando mão de obra, preparação de materiais, etc." fls. 14;

Considerando a Declaração do Interessado fls. 18 e 19;

Considerando as Anotações de Responsabilidade Técnica fls. 21 e 22;

Considerando o art. 1º da Lei 5.194/66:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Considerando o art. 7º da Lei 5.194/66:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

Considerando os arts. 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Considerando o art. 1º da resolução 218/73 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Considerando os arts. 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Considerando o art. 30 da Resolução 1.007/2003:

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

Considerando os Débitos das Anuidades;

Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

Pelo INDEFERIMENTO da solicitação inicial em fls. 02, ou seja, INDEFERIR a Baixa de Registro de Profissional, BRP, com base nas Leis Federais 5.194/66, 6.496/77, Resoluções 218/73 e 1.007/2003 do CONFEA e atividades desenvolvidas pelo Interessado.

Recomendações:

Recomendo que a UGI de Americana inicie, em separado, um Processo de Apuração de Atividades para identificar se a Inspeção em Vazamentos de Transformadores e Substituição dos Transformadores de PCB fls. 14 possui Responsável Técnico específico desta área de atuação, devido à possível manipulação/escape de agentes/produtos possivelmente contaminantes/perigosos.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017**UGI CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	PR-12190/2016	THIAGO PAIXÃO PORTUGAL
	Relator	SILVIO ANTUNES

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo trata do pedido feito pelo TÉCNICO EM INFORMÁTICA INDUSTRIAL THIAGO PAIXÃO PORTUGAL – Motivo apontado para a interrupção de registro: a profissão atual não requer registro no CREA.

Data	Folha)	Descrição
22/08/2016	02 e verso	Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP assinado pelo interessado.

/ 03 / 04 Cópia da CTPS do profissional constando sua admissão na COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES EM CONCESSÕES (Jundiá, SP), em 07.10.2013, no cargo de ANALISTA SISTEMAS ATENDIMENTO.

/ 0506 Informações do Cadastro no CREA-SP, destacando-se: atribuições do profissional: do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. Nenhum registro de ART encontrado em nome do profissional; Não constam processos de ordem SF ou E em seu nome. Débito de anuidades: 2014 a 2016.

/ 07 Cópia do Comprovante de inscrição e de situação cadastral da CIA de participações em concessões na Receita Federal – Atividade Econômica Principal: consultoria em tecnologia de informação.

26/08/2016 08 Cópia do Ofício nº 10074/2016 da UGI Campinas, solicitando à CIA descrição detalhada do cargo Analista Sistemas de Atendimento, inclusive com número de CPO.

24/10/2016 09 / 12 E-mail e documento com logotipo da CCR Engelog Tec. Informando o número do CBO: 212405; e principal objetivo do cargo Analista Sistemas de Atendimento: desenvolver, gerenciar e manter soluções de tecnologia para automação de processos do atendimento através da utilização de sólidos princípios de engenharia e aplicação de boas práticas do mercado a fim de obter soluções de maneira econômica, que seja confiável, eficiente e aderente aos processos funcionais. O documento descreve também atividades, competências essenciais e escolaridade (básica: curso superior completo; complementar: pós-graduação em curso relacionado à competência exercida).

/ 13 Cópia do Ofício nº 11831/2016, da UGI Campinas, de indeferimento da interrupção do Registro do interessado, por não atender ao disposto no inciso IV do artigo 4º da instrução 2560/13, fato comprovado nos apontamentos da CTPS.

17/11/2016 14 / 15 Protocolo e recurso do profissional, informando que seu atual cargo/função não exige formação na(s) área(s) em que se exige o título profissional abrangida pelo sistema Confea/Crea e que possui a principal função na contratação e gestão de empresas especializadas no fornecimento de materiais, equipamentos e serviços de acordo com as especificações técnicas pré-determinadas para cada unidade de negócio do próprio grupo, incluindo a exigência de emissão de ART's de todos os serviços e projetos executados por estas companhias. Declara novamente ciência do item 2 da Instr. 2560/13 do Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

05/12/2016 16 Encaminhamento do processo pela UGI Campinas à CEEE para manifestação, face ao recurso do profissional ao indeferimento da solicitação pela unidade.

08/05/2017 17 Informação de cadastro atualizada do profissional – Permanece o débito de anuidades desde 2014.

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Lei Nº 5.524/68

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no segmento campo de realizações:

- I. - Conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II. - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III. - Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV. - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V. - Responsabilizar – se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Decreto 90.922/85 do CONFEA:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - Executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
- II - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
- 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - Ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011

“Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.”

Parecer:

Considerando a Lei Nº 5.524/68 – Artigo 2º, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio;

Considerando o Decreto 90.922/85 do CONFEA, Artigo 4º, que dispõe sobre as atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação;

Considerando a declaração da empresa empregadora quanto às atividades que o interessado exerce no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

desempenho do cargo de Analista Sistemas Atendimento;

Considerando que, para o desempenho das atividades do cargo, o interessado emprega conhecimentos relacionados às suas atribuições com Técnico em Informática Industrial, e que, inclusive, consta por parte da empresa empregadora a exigência de Curso Superior Completo;

Considerando o cadastro da empresa empregadora na Receita Federal:

Código e descrição da atividade econômica principal:

62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação

Código e descrição das atividades econômicas secundárias:

62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação

62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis

62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda

63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet;

Voto:

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro do Técnico em Informática Industrial THIAGO PAIXÃO PORTUGAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

UGI JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	PR-176/2017	FERNADO LUÍS FOGLIA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata do pedido de interrupção de registro feito pelo Engenheiro de Controle e Automação Fernando Luís Foglia.

Data	Folha	Descrição
24/11/2016	02/03	Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, assinado pelo interessado.

04/07 Cópia da CTPS do profissional, constando sua admissão no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial/SENAI (Departamento Regional de São Paulo), em 04/02/1992, no cargo de Torneiro Mecânico Industrial.

27/01/2017 09 Declaração do SENAI que o interessado tem contrato regido pela CLT e ocupa o cargo de INSTRUTOR DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL III, descrevendo as atividades do profissional.

10/13 Informações do cadastro do Crea-SP: profissional registrado desde 05/12/2014, com atribuições da Res. 427/99, do CONFEA; quite com anuidades até 2016; não possui ART registrada; não possui processo de ordem SF ou E em seu nome.

23/02/2017 14/17 Orientação da área operacional do Conselho quanto ao registro de docentes, onde se consigna, inclusive: profissional de nível superior que leciona em curso técnico ou superior pode interromper o registro.
Destaca-se da Informação Nº 026/2014 – DJO – SUPJUR/REBOUÇAS anexada às fls 15v/17, que na Ação Civil Pública nº 0018401-12.2010.4.03.6100, foi proferida sentença determinando que o CREA-SP e o CONFEA se abstenham de exigir o registro dos professores universitários que lecionem disciplinas ligadas às profissões regulamentadas (sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 por dia de descumprimento, conforme informado à fl. 15).
A Informação Nº 026/2014 – DJO – SUPJUR/REBOUÇAS conclui com a orientação “que a fiscalização quanto à exigência de registro dos docentes deverá permanecer suspensa até que haja uma decisão definitiva sobre o assunto”.

06/03/2017 18 Encaminhamento do processo pela UGI/Jundiaí, a fim de que seja examinado o pedido de fl. 02.

Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 – alínea “d” da Lei 5.194/66; considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, considerando que o interessado exerce a função de docente no SENAI; considerando a Informação Nº 026/2014 – DJO – SUPJUR/REBOUÇAS (fls. 15v/17) na qual, em face da Ação Civil Pública nº 0018401-12.2010.4.03.6100, a área jurídica do Conselho orienta “que a fiscalização quanto à exigência de registro dos docentes deverá permanecer suspensa até que haja uma decisão definitiva sobre o assunto”,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro feito pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	PR-498/2015	GABRIEL GONDIM DE FREITAS
	Relator	CHRISTYAN PEREIRA KELMER CONDÉ

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata de Requisição de Interrupção de Registro, fls. 02.

Consta Resumo de Profissional cujo Título Acadêmico é Técnico em Eletroeletrônica com Graduação Técnica e Atribuições dos Artigos 2º da Lei 5.524/68 e 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação fls. 10 f/v e 20.

Consta Débito de Anuidade 2015 fls. 10 f/v e 20.

Não Constam Ocorrências, Responsabilidades Técnicas Ativas do Profissional indicado e Processos, fls. 10 f/v, 20 e 06.

Resumidamente é o que Consta.

*Parecer:**Grifos meus;**Considerando as funções exercidas como Oficial de Manutenção Elétrica:*

“

- Caixaria – limpeza, assopramento, substituição de contadores e chaves.
- Motores de tração – Limpeza, assopramento substituição de escovas, medição de isolamento e medição de ovalização.
- Pantógrafo – Limpeza de isoladores e substituição.
- Gerador – Limpeza, assopramento, substituição de escovas.

” em fls. 05 e 09;

Considerando o art. 2º da Lei 5.524/68:

“

Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

”

Considerando o art. 4º do Decreto Federal 90.922/85:

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
- II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;
2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

materiais, peças e conjuntos;

7. regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Considerando a Declaração do Interessado fls. 08;

Considerando o art. 30 da Resolução 1.007/2003:

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

Considerando os Débitos das Anuidades;

Considerando o nível de escolaridade exigido para admissão em concurso Público para o cargo do Interessado, Oficial de Manutenção Elétrica fls. 24 a 27 f/v;

Voto:

Pelo DEFERIMENTO da solicitação inicial em fls. 02, ou seja, DEFERIR a Baixa de Registro de Profissional, BRP, com base no nível de escolaridade exigido pelo Cargo em fls. 24 a 27 f/v, ratificando e mantendo o voto e decisão de Câmara em fls. 16 a 19.

Recomendações:

Recomendo que a UGI Oeste de São Paulo inicie, em separado, com URGÊNCIA um Processo de Apuração de Atividades para identificar a necessidade do Cargo Oficial de Manutenção Elétrica exigir Nível Técnico, considerando as funções exercidas fls. 05 e 09 e os Decretos 90.922/85 e 4.560/02.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

UGI S. JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	PR-78/2017	SILVANA ALVES DE CARVALHO
	Relator	ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:

Informações de fls. 12.

2.1 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”.**(...)**“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”**(...)**“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”**“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”.**(...)**“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”**Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003.**“Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:**I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;**II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/CREA; e*
*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/CREA.”**“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”*

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011

“Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.”

CONSIDERANDOS E PARECER:

1 CONSIDERANDO A FOLHA 03 DO PROCESSO , ONDE A EMPRESA DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE SA, FAZ DECLARAÇÃO DE SUA EMPREGADA, INFORMANDO AS ATIVIDADES QUE A SRA SILVANA ALVES DE CARVALHO EXERCE, CONTENDO VÁRIAS ATIVIDADES QUE A MEU VER ESTÁ PLENAMENTE LIGADA AO CURSO DE ELETRÔNICA;

2. CONSIDERANDO QUE NA FOLHA 4 DO PROCESSO, CONSTA UMA HABILITAÇÃO FORNECIDA PELA ANAC, COM VALIDADE ATÉ 06/2019 EMITIDA EM 26/09/2016, ONDE HABILITA A SRA SILVANA ALVES DE CARVALHO COMO MECÂNICO DE MANUTENÇÃO AERONÁUTICA. CUJA LICENÇA TAMBÉM FOI EXPEDIDA EM 09/12/2015 SOB O NUMERO 28490;

MEU PARECER É QUE SEJA RETORNADO O PROCESSO para a UGI, DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS PARA QUE A UGI DILIGENCIE O SEGUINTE QUESITO:

1. A empresa DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE SA, não informa SE para o cargo de MECANICO LICENCIADO DE AVIONICA CHT é necessário possuir registro no CREASP?

2. SE A EMPRESA DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE SA, SOMENTE EXIGE O CERTIFICADO DA ANAC. AOS SEUS INTEGRANTES DO SEU QUADRO DE MECÂNICOS DE AVIÔNICA. SEM LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O REGISTRO NO CREASP ?

3. Se a ANAC, FORNECE ESSAS LICENÇAS, SEM QUE O INTERESSADO, POSSUA REGISTRO NO CREASP OU NÃO?



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

UGI S. JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	PR-86/2016	SIDNEY ALBERTO BITTENCOURT DE SOUZA
	Relator	ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:

• Informações de fls. 18. onde consta que nas folhas 08 e 15, a empresa EMICOL ELETRO ELETRÔNICA S/A Declara que o interessado exerce a função de COORDENADOR DE MANUTENÇÃO, dizendo que para tanto não é necessário o registro neste Conselho e complementa na folha 18 que o Coordenador de Manutenção precisa de curso superior ou estar cursando curso superior, elencando atividades da área Elétrica que justifica um profissional e a graduação exigida para o cargo/função é de ensino SUPERIOR que realiza as atividades descritas: conforme folha 15.

• Carta da EMICOL ELETRO ELETRÔNICA S/A à folha 15: contendo as atividades exercidas pelo empregado

2.1 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/CREA; e
III – não conste como atuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/CREA.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011

“Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.”

-Considerandos, parecer e Voto

1. Considerando que há informação da Empresa EMICOL ELETRO ELETRONICA SA, conforme folha 08 e 15
2. Considerando que na folha 18 constam todos os elementos do processo e está em conformidade com a legislação vigente, e que não atende aos requisitos para a referida interrupção do registro.
3. Considerando as Resoluções do Confea/CREA

Meu parecer e voto são:

- NÃO conceder a INTERRUPÇÃO do registro DO PROFISSIONAL neste CREASP,
 - HÁ DÚVIDA SE A EMPRESA POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO PELAS ATIVIDADES CONFORME CONSTA EM SEU OBJETIVO SOCIAL,
 - O PROFISSIONAL INTERESSADO NA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO NÃO POSSUI ATRIBUIÇÕES COMPATÍVEIS COM A FUNÇÃO DECLARADA PELA EMPRESA EMICOL ELETRO ELETRONICA SA, mesmo que seja egresso e cursando graduação elétrica, pois não possui o diploma da graduação.
 - ASSIM, URGE A NECESSIDADE DE SE VERIFICAR O REGISTRO DESSA EMPRESA JUNTO AO CREASP, E SE POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO NA ÁREA ELÉTRICA,
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	PR-476/2016	EDERSON DE SOUZA MAJOR
	Relator	CHRISTYAN PEREIRA KELMER CONDÉ

Proposta*Histórico:**O presente processo trata de Requisição de Interrupção de Registro, fls. 02 f/v.**Consta Resumo de Profissional cujo Título Acadêmico é Engenheiro Eletricista com Graduação Superior Plena e Atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA fls. 13 f/v e 16.**Consta Débito de Anuidade 2016 fls. 13 f/v e 16.**Consta Ocorrência Parcelamento de Anuidades fls. 13 f/v e 16.**Não Constam Responsabilidades Técnicas Ativas do Profissional indicado e Processos de Ordem "SF" e "E", fls. 13 f/v, 16, 07, 10 e 14.**Não Constam Registro da Empresa fls. 17.**Resumidamente é o que Consta.**Parecer:**Grifos meus;**Considerando as principais atividades exercidas como Gerente Regional de Vendas:**(I) Promoção e venda de produtos (tais como válvulas e atuadores elétricos) para sistema de ar condicionado e refrigeração;**(II) Compreensão da necessidade dos clientes e indicação dos produtos mais adequados;**(III) Elaboração e realização de apresentações dos produtos da empresa, inclusive dos que ele vende.
" em fls. 09;**Considerando as principais qualificações profissionais:**"**(I) Formação completa, com nível superior desejável em Engenharia, uma vez que essa formação permite ao funcionário maior compreensão das funcionalidades dos produtos a serem vendidos e das necessidades dos clientes;**(II) Mínimo de 3 (três) anos de experiência em vendas e marketing;**(III) Experiência em vendas relacionadas a ar-condicionado e automação predial;**(IV) Conhecimentos básicos de informática." em fls. 09;**Considerando a Declaração do Interessado fls. 12;**Considerando o art. 1º da Lei 5.194/66:**Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:**a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;**b) meios de locomoção e comunicações;**c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;**d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;**e) desenvolvimento industrial e agropecuário.**Considerando o art. 7º da Lei 5.194/66:**Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:**a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;**b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;**c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;**d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Considerando os arts. 26 e 27 da Lei 5.194/66:

Art. 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;

b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;

c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos no exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acôrco com a presente lei;

d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

e) julgar em última instância os recursos sôbre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;

h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;

i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;

j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;

k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nêle direito a representação;

l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no Ed. extra 53 desta lei;

m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;

n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades de classe;

o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;

p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no Ed. extra 63.

q) promover auditoria e outras diligências, inquéritos ou verificações sôbre o funcionamento dos Conselhos Regionais e adotar medidas para sua eficiência e regularidade. (Incluída pelo Decreto Lei nº 620, de 1969)

q) promover auditoria e outras diligências, inquéritos ou verificações sôbre o funcionamento dos Conselhos Regionais e adotar medidas para sua eficiência e regularidade. (Revigorado pelo Decreto-Lei nº 711, de 1969).

q) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, decisão do Conselho Federal só será tomada com mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.

Considerando os arts. 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Considerando o art. 1º da resolução 218/73 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Considerando os arts. 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELÉTRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Considerando o art. 30 da Resolução 1.007/2003:

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

Considerando os Débitos das Anuidades;

Voto:

Pelo INDEFERIMENTO da solicitação inicial em fls. 02, ou seja, INDEFERIR a Baixa de Registro de Profissional, BRP, com base nas Leis Federais 5.194/66, 6.496/77, Resoluções 218/73 e 1.007/2003 do CONFEA e atividades desenvolvidas pelo Interessado.

Recomendações:

Recomendo que a UGI de Santo André inicie, em separado, um Processo de Apuração de Atividades para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

identificar a necessidade de a Empresa possuir Responsável(eis) Técnico(s) uma vez que nas principais qualificações profissionais o nível superior em Engenharia é desejável e também por realizar a indicação de produtos (válvulas e atuadores elétricos para ar condicionado e refrigeração) mais adequados para automação predial aos clientes, fls. 09.

UGI SANTO ANDRÉNº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	PR-12099/2016 VALMIR FATOR
	Relator FELIPE ANTONIO XAVIER ANDRADE

Proposta*Histórico:*

O presente processo refere-se à solicitação de Interrupção de Registro do Profissional, Engenheiro Eletricista, motivo apontado: cargo sem exigência de registro no Crea e alto custo da anuidade para manter o registro ativo.

Parecer:

O Profissional requer a Interrupção de seu registro no Conselho de Classe. Apresentou o Requerimento de Baixa de Registro Profissional e os documentos pessoais e juntada declaração da empresa empregadora, informando a descrição do atual cargo do profissional.

Voto:

Voto pelo deferimento da Interrupção de Registro de acordo com as atividades que o profissional exerce no atual cargo que não requer um profissional de formação de técnico e/ou ensino superior. As funções realizadas pelo funcionário são de Especialista de Custos onde planejam, executam e implementam análises e melhorias da estrutura de custo, utilizando como base o valor agregado e todas as etapas da cadeia produtiva, suportando a área de Compras e atividades correlacionadas, entregando relatórios e estratégias, participando das discussões e análises até a sua implementação.

UGI SANTO ANDRÉNº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	PR-12205/2016 FERNANDO GUALBERTO
	Relator PAULO HENRIQUE BOSSI COVER

Proposta*Histórico:*

O presente processo refere-se a solicitação de interrupção de Registro do profissional FERNANDO GUALBERTO por não exercer atividades que necessitam de registro neste conselho.

Parecer:

Considerando que a profissional atua hoje como Analista Serviços Técnicos III conforme folha 11 deste processo e sua formação neste conselho é de Técnico em Mecatrônica sob o No. 5062931932.

Voto:

Pelo Deferimento da Interrupção do Registro.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	PR-12227/2016	GEORGE ANDERSON TONEL
	Relator	PAULO ROBERTO BOLDRINI

Proposta**I – HISTÓRICO:**

Trata-se de processo sobre interrupção de registro.

Ele é empregado da “FIAMM LATIN AMÉRICA COMP. AUT. LTDA” admitido em 04/04/2016 no cargo de Analista de Qualidade Sr.

O interessado tem a formação de Engenheiro Eletricista com registro desde 30/01/1997.

A Empresa em correspondência, de 05/12/2016, informou que o cargo exercido pelo solicitante tem como item mandatário a qualificação/graduação em Administração, Engenharia ou Tecnologia.

As principais atividades desempenhadas pelo cargo, dentre outras, são:

Coordenar o sistema de análise de falhas de peças de campo/zero Km/e falhas intermitentes;

Conduzir auditorias de sistemas interno;

Emitir relatórios de não conformidades e acompanhar as ações;

Acompanhar performance de fornecedores;

Avaliar certificados de material comparando com a norma especificada e dar disposição de aprovação ou reprovação;

Parar a produção do posto ou linha de montagem no caso de algo estar fora do especificado ou apresentar risco à integridade física de algum operador e comunicar o responsável;

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

1.1 - Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia pública e privada;

b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistoria, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) Direção de obras e serviços técnicos;

g) Execução de obras e serviços técnicos;

h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

1.2– Art. 24º - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação;

1.3– Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

1.4– Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas - d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

1.5– Art.55º - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017**

2) Resolução Nº 1007/04, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

2.1 – Art. 30º - A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

2.1.1 - I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

2.1.2 - II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

2.1.3 - III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

2.2 – Art. 31º - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

2.2.1 - Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

2.2.2 - I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

2.2.3 - II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.

2.3 – Art. 32º - Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

2.3.1 - Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

3) RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973: Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

3.1 - Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

*qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.***3.2 - Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:***I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.***3.3 - Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:***I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.***4) Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:****4.1 - Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.****III – COMENTÁRIOS:***O solicitante foi admitido na empresa FIAMM LATIN AMÉRICA COMP. AUT. LTDA” admitido em 04/04/2016 no cargo de Analista de Qualidade Sr.**O interessado tem formação de Engenheiro Eletricista com registro desde 30/01/1997**Em correspondência sobre a Descrição do Posto de Trabalho para o cargo exercido atualmente pelo interessado, a Empresa informa que a qualificação/graduação deve ser formação em Administração, Engenharia ou Tecnologia.***IV – PARECER:***Dessa forma, o interessado tem a formação exigida pela Empresa para o desempenho do cargo que ocupa atualmente.***V – VOTO:***Ante o exposto acima, VOTO pelo indeferimento da interrupção do registro solicitado pelo profissional GEORGE ANDERSON TONEL.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPONº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	PR-12/2017	RODRIGO ZAMPIERI
	Relator	MARCUS ROGÉRIO P. ALONSO

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo refere-se à solicitação de Interrupção de Registro do profissional, Engenheiro Eletricista Rodrigo Zampieri por não exercer mais atividades que necessitem de registro neste Conselho (fl. 03).

O profissional é funcionário da empresa “- Engenharia de Instalações Selten LTDA.” exercendo o cargo de “Coordenador de Orçamentos” (fls. 16).

As atividades do interessado na empresa são:

“ Gerenciar , organizar e controlar as atividades relativas à elaboração de orçamentos da empresa, orientando quando a análise dos projetos e levantamento dos recursos necessários a apuração do orçamento, analisar os custos diretos/indiretos, conferindo e aprovando os valores, gerenciar a atualização dos orçamentos de projetos em execução, verificando distorções entre real e o orçado, visando manter os níveis de lucratividade, orientar o levantamento dos preços dos projetos, avaliando os recursos envolvidos, apurar mensalmente realização orçamentária da empresa, apresentando a direção resultados das análises.” Não existem ART's em nome do profissional e ocorrência de processos de origem E e SF (fl.20).

As demais condições que regem a solicitação de baixa de registro foram atendidas, portanto o interessado está apto para solicitar o pedido dentro do sistema CONFEA/CREA.

PARECER:

Das legalidades e habilitações

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011

“Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.”

Da pesquisa eletrônica das atividades do empregador do interessado

Extraído do site da empresa (<http://www.selten-engenharia.com.br/pt-br/quem-somos>)

“Quem Somos

Selten Engenharia

Com a determinação de profissionais experientes e forte participação no setor de instalações, agregamos profissionalismo, responsabilidade e inovação em instalações elétricas, hidráulicas e mecânicas. (grifo nosso)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

Atuando em todo território nacional e em diversos segmentos da construção civil, oferecemos uma gama de serviços que atendem as mais variadas necessidades de nossos clientes, com qualidade e eficiência em obras de montagens e instalações.

Isto é o resultado da expertise e do excelente relacionamento que mantemos com nossos colaboradores e parceiros”

Como pode ser observado, o interessado, registrado do CREA SP como Engenheiro Eletricista, exerce uma função que a qualquer instante estará envolvido com problemas técnicos, devido as características do “core business” da Empresa, bem como, da função exercida. Portanto, se enquadrando totalmente em atividades regulamentadas pelo sistema CONFEA/CREA.

Considerando, o meio onde o profissional Engenheiro exerce sua função, sua qualificação técnica registrada no CREASP e o enquadramento na Lei 5194/66 (itens c/e/f) no que determina habilidades e atribuições do profissional Engenheiro serem razões suficientes para que não seja concedida a baixa de registro, enquanto o interessado exercer a atual atividade.

VOTO: Pelo indeferimento da solicitação de baixa de registro do Engenheiro Eletricista Rodrigo Zampieri – CREASP nº 5063352771.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	PR-6/2017	ADENILSON ROBERTO CARVALHO
	Relator	RICARDO HENRIQUE MARTINS

Proposta*I – Breve Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito Engenheiro de Computação Adenilson Roberto de Carvalho.

Data	Folha(s)	Descrição
28/12/2016	02 e 03	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.
	04-06	Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego. Cargo: "Tecnologista"
	07	Declaração da empresa Serviço Federal de processamentos de dados- SERPRO sobre as atividades desenvolvidas pelo profissional.
03/01/2017	10	Informação de que após consultas feitas ao sistema de dados do Conselho não há nenhum processo de ordem "E" e "SF" em nome do interessado e as anotações de responsabilidade técnica (ART) estão baixadas.
	08	Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui registro do curso principal o título de Engenheiro de Computação, com as atribuições da Resolução 380/93.
03/01/2017	10	Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, com destaque para o artigo 9º.

Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;

Considerando a Resolução 380/93 que discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências

Considerando a Área de atuação e a descrição das atividades para o cargo, FI 07.

Considerando a descrição detalhada das atividades apresentadas pela empresa, que são relacionadas a qualidade.

Considerando que o profissional interessado não exerce responsabilidade técnica em sua área de atuação.

Considerando que o profissional interessado exerce participação em projetos relacionados ao desenvolvimento de produtos para monitoramento de desastres naturais.

Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

Voto por conceder a interrupção de registro ao profissional ADENILSON ROBERTO CARVALHO, inscrito no CREA-SP sob o Nº 506910084-81, em face das atividades desenvolvidas por ele no cargo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	PR-785/2015	RAFAEL LUIZ DOS SANTOS
	Relator	PAULO ROBERTO BOLDRINI

Proposta**I – HISTÓRICO:**

Trata-se de processo de solicitação de Interrupção de Registro Profissional por não exercer na empresa em que trabalha atividades que necessitem de registro neste Conselho.

Ele é empregado da “BANDEIRANTE ENERGIA S.A.”, admitido em 05/08/2013, no cargo de “ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO SE’s E LT’s JR”.

O solicitante tem a data de 23/02/2012 como registro da formação como “TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA”.

Em correspondência, de 02/08/2016, a Empresa informa que a formação exigida para exercer o cargo em que está enquadrado o interessado é ensino médio completo e curso de formação interna.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

1.1) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais de engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, para estatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) Estudos projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) Direção de obras e serviços técnicos;

g) Execução de obras e serviços técnicos;

h) Produção técnica especializada industrial ou agropecuária;

Parágrafo único – os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

1,2) Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas - d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

1,3) Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos conselhos regionais.

Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentados pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

2) Resolução Nº 1007/04, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

2.1 – Art. 30º - A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

2.1.1 - I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

2.1.2 - II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA;

2.1.3 - III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017**

Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA.

2.2 – Art. 31º - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

2.2.1 - Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

2.2.2 - I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

2.2.3 - II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.

2.3 – Art. 32º - Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

2.3.1 - Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

3) Resolução N.º 473/02, de 26/11/2002, do CONFEA: Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências, da qual destacamos:

3.1 - Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura. Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

3.2 - Art. 2º O Sistema CONFEA/CREA deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

3.2.1 – O título de Técnico em Eletrotécnica consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA conforme segue: Grupo: Engenharia-Modalidade: Eletricista; Nível: Técnico de Nível Médio; Código:123-05-00.

4) Lei N.º 5.524/68: Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio

4.1 - Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

4.1.1 - I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

4.1.2 - II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

4.1.3 - III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

4.1.4 - IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

4.1.5 - V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

5) Lei 12.514/2011: que dá nova redação ao Art. 4º da Lei nº 6.932, de 07/06/1981 que dispõe sobre as atividades do médico residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

5.1 - Art. 9º - A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

6) Resolução N.º 1007/03, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

6.1 - Art. 30º - A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

6.1.1 - I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

6.1.2 - II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

6.1.3 - III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA.

6.2 - Art. 31º - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

6.2.1 - I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

6.2.2 - II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.

6.3 - Art. 32º - Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

III – COMENTÁRIOS:

O solicitante foi admitido na empresa “BANDEIRANTE ENERGIA S.A.”, em 05/08/2013, no cargo de “ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO SE's E LT's JR”.

O solicitante tem a data de 23/02/2012 como registro da formação como “TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA”.

IV – PARECER:

A declaração encaminhada pelo empregador informa que o solicitante exerce o cargo de ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO Jr na Área de Planejamento e Manutenção AT e lista as principais atividades a serem desempenhadas no exercício do seu cargo.

Em correspondência, de 02/08/2016, encaminhada pela Empresa depois da primeira análise, fica claro que a formação exigida para exercer o cargo em que está enquadrado o interessado é ensino médio completo e curso de formação interna.

V – VOTO:

Face a declaração da Empresa quanto à formação mínima exigida para desempenho do cargo exercido pelo interessado, VOTO pelo deferimento ao pedido de interrupção do registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	PR-11987/2016 <i>MARIA REGINA DE MORAES FREITAS</i>
Relator	FELIPE ANTONIO XAVIER ANDRADE

Proposta*Histórico:*

A Profissional Engenharia Eletricista Maria Regina de Moraes Freitas, requer a interrupção de seu registro neste Conselho de Classe.

Parecer:

Apresentou o Requerimento de Baixa de Registro Profissional e os documentos pessoais e juntada declaração da empresa empregadora, informando a descrição do atual cargo do profissional.

Voto:

Voto pelo deferimento da Interrupção de Registro de acordo com as atividades que o profissional exerce no atual cargo que não requer um profissional de formação de técnico e/ou ensino superior de Redator Técnico Sr.

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	PR-12208/2016 <i>MARCELO FERNANDES TURCI</i>
Relator	PAULO HENRIQUE BOSSI COVER

Proposta*Histórico:*

O presente processo refere-se a solicitação de interrupção de Registro do profissional Marcelo Fernandes Turci por não exercer atividades que necessitam de registro neste conselho

Parecer:

Considerando que a profissional atua hoje como Supervisor de Suprimentos conforme folhas 06 à 09 deste processo e seu registro neste conselho é de Engenheiro Eletricista – Eletrônica conforme folha 13 deste processo.

Voto:

Pelo Deferimento da Interrupção do Registro.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017**UOP INDAIATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	PR-332/2016	GABRIEL FERNANDO JESUS
Relator	PAULO ROBERTO BOLDRINI	

Proposta**I – HISTÓRICO:**

Trata-se de processo sobre Interrupção de Registro. Neste parecer, constam as informações complementares que não estavam inclusas na primeira análise, mas que agora possibilitam um maior embasamento para a definição de atendimento ou não à solicitação do interessado.

Ele é empregado do “INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE INDAIATUBA LTDA” admitido em 01/11/2014 no cargo de ASSISTENTE TÉCNICO DE SUPORTE.

O solicitante é formado na modalidade “TÉCNICO EM MECATRONICA”, com data de registro de 09/01/2014. O profissional tem o título de Técnico em Mecatrônica com as atribuições provisórias do artigo 2º (excetuando-se o item V) da Lei 5.524/68, do artigo 4º (excetuando-se o item V) do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fls.12). Não existem ARTs em nome do profissional e nem processos E e SF em seu nome (fls. 13 e 14).

Em correspondência encaminhada, de 19/04/2016, a Instituição de Ensino informa que o solicitante exerce a função de “ASSISTENTE TÉCNICO DE SUPORTE” no Setor de Tecnologia da Informação. Em resposta à consulta do CREA-SP, de 19/12/2016, a Instituição de Ensino informa, em 26/12/2016, que entre as atividades desempenhadas pelo interessado no cargo que ocupa, se destacam:

1. Elaborar programas de computador, conforme definição do analista de informática;
2. Instalar e configurar softwares e hardwares, orientando os usuários nas especificações e comandos necessários para sua utilização;
3. Operar equipamentos de processamento automatizado de dados, mantendo ativa toda a malha de dispositivos conectados;
4. Administrar cópias de segurança, impressão e segurança dos equipamentos em sua área de atuação;
5. Auxiliar na execução de planos de manutenção, dos equipamentos, dos programas, das redes de computadores e dos sistemas operacionais;

Em 09/01/2017, a Instituição de Ensino complementa a informação, quanto à solicitação feita, no aspecto referente à formação exigida para o desempenho do cargo ocupado pelo interessado, qual seja: ENSINO MÉDIO.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1- Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

1.1- Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia pública e privada;

b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária

c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistoria, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) Direção de obras e serviços técnicos;

g) Execução de obras e serviços técnicos;

h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

1.1.1 - Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

1.2 – Art. 24º - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Confea – Conselho Federal de



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017**

Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação;

1.3– Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

1.4– Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas –

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

1.5– Art.55º - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade;

2- Resolução Nº 1007/04, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

2.1– Art. 30º - A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

2.1.1- I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

2.1.2- II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA;

2.1.3 - III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA.

2.2 – Art. 31º - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

2.2.1 - Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

2.2.2 - I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

2.2.3 - II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.

2.2– Art. 32º - Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

2.3.1 - Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

3 - Lei Nº 12.514, de 28/10/2011: Dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

3.1 – Art. 9º: A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido;

4 - Resolução Nº 473/02, de 26/11/2002, do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

4.1 - Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

4.1.1 - Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

4.2 - Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003. (...) O título de Técnico em Mecatrônica consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA conforme segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Técnico de Nível Médio; Código: 123-12-00.

5 - Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos:

5.1 - Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

6 - Decreto Nº 90.922/85, de 06/02/1985: Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau. ", do qual destacamos:

6.1 - Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

7 - Decreto Nº 4.560/02, de 30/12/2002: Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau, do qual destacamos:

7.1 - Art. 3º Fica revogado o art. 10 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

III – COMENTÁRIOS:

O solicitante foi admitido na empresa "INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE INDAIATUBA LTDA" em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

01/11/2014 no cargo de ASSISTENTE TÉCNICO DE SUPORTE.

O solicitante é formado na modalidade “TÉCNICO EM MECATRONICA”, com data de registro de 09/01/2014.

Em correspondência encaminhada, de 19/04/2016, a Instituição de Ensino informa que o solicitante exerce a função de “ASSISTENTE TÉCNICO DE SUPORTE” no Setor de Tecnologia da Informação. Na informação complementar é dito que ele elabora programas de acordo com o determinado pelo Analista de Informática e que para o desempenho do cargo é exigida a formação mínima de ENSINO MÉDIO.

IV – PARECER:

Com as informações complementares, ora encaminhadas pela Instituição de Ensino, em que fica demonstrado que ele exerce atividades definidas por profissional com formação técnica específica e que a formação mínima exigida para o desempenho do cargo é formação do Ensino Médio, para mim fica caracterizado ser esta uma atividade que não se enquadra naquelas sujeitas à atuação do Sistema CONFEA/CREA.

V – VOTO:

Com base nas considerações elencadas acima, VOTO pelo deferimento à solicitação do interessado, quanto à Interrupção de Registro.

UOP VALINHOS

Nº de Ordem **Processo/Interessado**

55	PR-8/2017 MAICON QUERUBIM DE BRITO
	Relator PAULO HENRIQUE BOSSI COVER

Proposta

Histórico:

O presente processo refere-se a solicitação de interrupção de Registro do profissional Maicon Querubin de Brito por não exercer atividades que necessitam de registro neste conselho (fl. 02 e 03). O profissional é funcionário da empresa “Nobre Vinhedo Serviços Especiais Aço LTDA – ME” exercendo o cargo de “Coordenador de Operações.” a empresa apresenta as fls 14-verso esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas. (fls. 14 verso) O Profissional apresentou aos documentos necessários. A UGI procedeu consulta no sistema interno do CREA e Constatou que o profissional não tem ARTs em aberto, não é responsável técnico de nenhuma empresa (fls 09 a 11) não foram encontrados processos SF em seu nome, ele tem o título de Técnico em Eletrônica com as atribuições do artigo 2º. Da Lei 5.524/68, do artigo 4º. Do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. Está registrado sob No. 5062174730 e está em débito com as anuidades de 2015 e 2016. e anuidades 2011, 2012, 2013 e 2014 parcelamento em dia. O processo foi encaminhado a CEEE para análise e parecer (fl 17).

Parecer:

Considerando que a profissional atua hoje como Coordenador de Operações conforme folha 14 deste processo e sua formação neste conselho é de Técnico em Eletrônica sob o No. 5062174730.

Voto:

Pelo Deferimento da Interrupção do Registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

VI . II - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES**UGI OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	PR-12036/2016 RAFAEL BARBOSA DA CRUZ
	Relator VLADIMIR CHVOJKA JR.

Proposta*Histórico*

O interessado, graduado no curso Engenharia Eletrônica com ênfase em Automação pela Faculdade de Tecnologia Carlos Drummond de Andrade, com colação de grau em 04/04/2016, solicita retorno ao título e atribuições recebidos em carácter provisório, “ad referendum”, de Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resol. 218/73. Outro sim, alega ser o curso por ele concluído, exatamente igual ao oferecido pela UNICID para Engenharia de Computação, tendo este a titulação e atribuições pretendidas.
Parecer

Considerando a decisão da RO 549 da CEEE de 23/02/2016, que aprovou fixação de título e atribuições definitivas aos egressos do 2º semestre de 2014 do referido curso com: título profissional de “Engenheiro(a) de Controle e Automação” cód. 121-03-00 conforme a Resol. 473/02 do Confea, e aplicação das atribuições constantes na Resolução 427/99 do Confea;

Considerando que a Instituição de Ensino declara a não alteração de conteúdo programático aos concluintes dos anos de 2014 a 2016, conforme resposta da mesma em ofício e-mail, flh 141 do processo C-000873/2014;

Considerando que a argumentação de comparação dos cursos não se sustenta, uma vez que a carga horária é divergente, tendo um 3982h e o outro 4580h e que divergem também no conteúdo programático, pois evidencia-se em análise ao processo “C” da Unicid, disciplinas como Programação Orientada a Objetos, Estrutura de Banco de Dados, Sistemas Operacionais, etc., que não compõe o conteúdo programático cursado pelo Interessado;

Voto

Em face da deliberação da CEEE fixando título e atribuições definitivas e não havendo alteração curricular na grade do interessado, enquadrando-o na referida deliberação da CEEE, deve ser mantido o novo título e atribuições, ou seja, título profissional de “Engenheiro(a) de Controle e Automação” cód. 121-03-00 conforme a Resol. 473/02 do Confea, e aplicação das atribuições constantes na Resolução 427/99 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	PR-12044/2016 P1 ANDRÉ MOISES DOS ANJOS E ORIGINAL Relator VLADIMIR CHVOJKA JR.
-----------	--

Proposta*Histórico*

O interessado, graduado no curso Engenharia Eletrônica com ênfase em Automação pela Faculdade de Tecnologia Carlos Drummond de Andrade, com colação de grau em 24/08/2015, solicita retorno ao título e atribuições recebidos em carácter provisório, "ad referendum", de Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resol. 218/73.

Parecer

Considerando a decisão da RO 549 da CEEE de 23/02/2016, que aprovou fixação de título e atribuições definitivas aos egressos do 2º semestre de 2014 do referido curso com: título profissional de "Engenheiro(a) de Controle e Automação" cód. 121-03-00 conforme a Resol. 473/02 do Confea, e aplicação das atribuições constantes na Resolução 427/99 do Confea.

Considerando que a Instituição de Ensino declara a não alteração de conteúdo programático aos concluintes dos anos de 2014 a 2016, conforme resposta da mesma em ofício e-mail, flh 141 do processo C-000873/2014.

Voto

Em face da deliberação da CEEE fixando título e atribuições definitivas e não havendo alteração curricular na grade do interessado, enquadrando-o na referida deliberação da CEEE, deve ser mantido o novo título e atribuições, ou seja, título profissional de "Engenheiro(a) de Controle e Automação" cód. 121-03-00 conforme a Resol. 473/02 do Confea, e aplicação das atribuições constantes na Resolução 427/99 do Confea.

UGI S. JOSÉ DOS CAMPOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	PR-167/2016 LUIZ FERNANDO RIBEIRO Relator GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS
-----------	--

Proposta

VIDE ANEXO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017**UOP AMPARO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	PR-201/2016 P1 E PEDRO PAULO MARTINI FOGO ORIGINAL Relator ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO
-----------	---

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de pedido de Revisão de Atribuições Profissionais feita pelo profissional PEDRO PAULO MARTINI FOGO, registrado nesse Regional sob o n. 5069433502, com o título de ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES e atribuições do Artigo 9º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. O interessado solicitou revisão de suas atribuições para inclusão do Artigo 8º da mesma resolução, com base em disciplinas cursadas conforme histórico escolar apresentado.

Consta às fls. 05 a 08 do Processo PR-000201/2016, Histórico Escolar do Curso de Engenharia Elétrica emitido pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas em nome do interessado.

O processo foi então distribuído, relatado e entrou como pauta na Reunião da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica de n. 557 datada de 08 de novembro de 2016. Nessa Reunião foi pedido vista do processo por esse Conselheiro que agora relata (Decisão CEEE/SP n 940/2016). (fl. 25 do Processo PR-000201/2016)

Conforme relato de vistas às fls. 26 a 28 do Processo PR-000201/2016, a última decisão da CEEE foi a de n. 999/2016 (fl. 29 do Processo PR-000201/2016), com o seguinte teor: "...DECIDIU: que sejam disponibilizados os processos C-573/2004 V2 e C-951/2014 vinculados ao curso concluído pelo interessado, conforme consta da informação fornecida pela UGI- Mogi Guaçu desse Regional. Após análise desses processos será possível fornecer um parecer acerca do acréscimo de atribuições, como solicita o profissional interessado...."

À fl. 03 o interessado apresenta Diploma com o título de Engenheiro Eletricista, datado de 12 de abril de 2016.

Ao receber o Diploma, a UGI – Mogi Guaçu, entrou em contato por e-mail (fl. 05) com a SUPCOL que orientou encaminhá-lo à CEEE através desse processo provisório (PR-000201/2016 P1).

À fl. 07 consta informação da UGI – Mogi Guaçu com o seguinte teor: "A PUC Campinas tinha o curso de Engenharia de Telecomunicações e, posteriormente, criou o curso de Engenharia Elétrica, cuja primeira turma só concluiu agora em 2016-2. muitos alunos da Engenharia de Telecomunicações optaram por fazer complementação curricular com vistas à possibilidade de acréscimo do artigo 8º...." (grifo nosso)

À fl. 69 do Processo C-951/2014 FS – Exame de Atribuições do Curso de Bacharelado em Engenharia Elétrica, consta relação de formando no curso em 2015-2, cujo nome do interessado está presente.

À fl. 380 do mesmo Processo (C-951/2014 V2 FS) consta a última Decisão da CEEE n. 319/2017, com o seguinte teor: "...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 373 a 379, por proceder ao cadastramento do Curso de Bacharelado em Engenharia Elétrica, da Faculdade de Engenharia Elétrica da Pontifícia Universidade Católica de Campinas/PUC Campinas e conceder aos egressos de 2016, do curso em referência, as atribuições previstas no Art. 33 do Decreto N. 23.569/1933, alíneas "f" a "j" e alínea "j" aplicadas às alíneas citadas, bem como as previstas no Art. 7º da Lei N. 5.194/1966, para o desempenho das competências relacionadas nos Artigos 8º e 9º da Resolução N. 218/1973, com o Título de Engenheiro(a) Eletricista-código 121-08-00 do Anexo da Resolução n. 473/2002...".

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Lei n. 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para seus artigos 7º, 10, 11, 26, 27 e 46;
- Decreto n. 23569/1933, que Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, com destaque para seu artigo 33;
- Resolução n. 218/73, do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaque para seus artigos 1º e 25;
- Resolução n. 473/2002, que Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

- Resolução n. 1007/2003, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seu artigo 11;
- Resolução n. 1016/2006, do CONFEA, que altera a redação dos arts. 11, 15 e 19 da Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do art. 16 da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, inclui o anexo III na Resolução nº 1.010, de 2005, e dá outras providências.
- Resolução n. 1073/2016, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para seus artigos 3º, 4º, 5º e 7º.

PARECER

- Considerando a análise do Histórico Escolar apresentado pelo interessado, onde constam as unidades curriculares cursadas pertinentes à solicitação de revisão de atribuições;
- Considerando as atribuições concedidas aos formados no Curso de Engenharia Elétrica da IES, conforme Processo C-951/2014;
- Considerando que IES informou que o interessado cursou disciplinas complementares do curso de Engenharia Elétrica;

VOTO:

1. Por estender as seguintes atribuições ao profissional interessado PEDRO PAULO MARTINI FOGO: "atribuições previstas no Art. 33 do Decreto N. 23.569/1933, alíneas "f" a "i" e alínea "j" aplicadas às alíneas citadas, bem como as previstas no Art. 7º da Lei N. 5.194/1966, para o desempenho das atividades relacionadas no Artigo 8º da Resolução N. 218/1973 do CONFEA".
2. Manter também as atribuições iniciais quais sejam: "do Artigo 9º da Resolução n. 218/73 do CONFEA".
3. Manter o título de ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES, conforme o que preceitua o Parágrafo 7º do Artigo 7º da Resolução n. 1073/2016 do CONFEA.

UOP COTIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	PR-684/2015 DOUGLAS PAULO MOREIRA
Relator	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

VII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VII . I - A.N.I. - MANUTENÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

UGI AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	SF-393/2016	NOVOCELL SISTEMAS DE ENERGIA SA.
	Relator	EDGAR DA SILVA

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo trata-se da empresa Novocell Sistemas de Energia SA, Situada na Rua Finlândia, 119 na cidade de Americana - SP, por infração ao artigo 59º da Lei Federal 5.194/66 de 24 de Dezembro de 1996.

De acordo com registros nas folhas nº 22/26 e 27 do presente processo, verificou-se que o interessado está inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o Nº 06.913.769/0001-87, com o Código de Atividade Econômica Principal “ 27.10-4-01- Fabricação de Geradores de Corrente Contínua e Alternada, peças e Acessórios”, e como Atividades Econômicas Secundárias “ Instalação de máquinas e Equipamentos Industriais” Em 21/09/2015 a interessada foi notificada para providenciar o seu registro no CREA-SP, indicando profissional responsável para ser anotado(FI-29).

Em 02/10/2015 a interessada solicitou prorrogação de prazo para resolução dos problemas e entrega das ERA e RP solicitadas (Fls 30/31).

Em 26/02/2016 tendo em vista que a interessada não atendeu a solicitação de registro de profissional, a mesma foi autuada por infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 400/2016, com multa no valor de R\$ 1.965,45(fl's 32/33)

Em 10/03/2016 a interessada apresentou defesa do Auto de Infração (fl's.34/35), informando que a empresa encontra-se inoperante em suas atividades básicas de Engenharia, porém vem desenvolvendo atividades da química e atividades administrativas/ financeiras e desenvolvendo novos materiais , apenas com testes internos, sem faturamentos relativos a estas atividades, informa ainda que para fiscalização de suas atividades em química a empresa está devidamente inscrita no Conselho Regional de Química-IV Região. Esclarece que por interesse profissional a empresa aguarda ações do mercado para com seus novos produtos e serviços em desenvolvimento, iniciar finalmente suas atividades de Engenharia de novos materiais e consultiva, e assim inscrever-se ao CREA-SP.

PARECER:

Conforme dados anexados no processo: SF-000393/2016, verificamos que a empresa NOVOCELL SISTEMAS DE ENERGIA S.A., vem desenvolvendo atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea,

Face o interessado não cumprir o que determina a legislação:

•Lei 5.195 de 24/12/1966, em seu artigo 7º “As atividades e atribuições dos profissionais do sistema consistem em:

B) Planejamento ou Projeto, em Geral de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e Desenvolvimento da Produção Industrial e agropecuária.

C) Estudos, Projetos, Análises, Avaliações, Vistorias, Perícias, Pareceres e divulgação Técnica.

D) Ensino, Pesquisa, Experimentação e Ensaios.

•Lei 5.195 de 24/12/1966, em seu artigo 59 “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizarem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos conselhos regionais, bem como dos profissionais do seu quadro técnico.

•Conforme relatado em sua defesa, o interessado continua suas atividades internas com o desenvolvimento novos materiais, bem como a empresa encontra-se ativa junto a JUCESP.

VOTO:

Baseado nos fatos acima apresentados, este conselheiro vota pela manutenção do ANI Nº 8797/2015, Tendo em visto que o interessado não regularizou o seu registro conforme determina o artigo 59 da Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

Federal 5.194/66, bem como seja realizada nova diligência no interessado, a fim de verificar suas atuais atividades e possível aplicação de reincidência de ANI.

UGI AMERICANA**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

62	SF-422/2017	JOSMAR MARTINELLI ME
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I-HISTÓRICO:**

As fls. 12 do presente processo a empresa foi autuada Auto de Infração nº 6714/2017 uma vez que vem desenvolvendo as atividades de “Serviços de Instalação de Equipamentos e Sistemas de Segurança”. Não apresenta recurso, não pagou a multa e não regularizou sua situação perante este conselho. A UGI /Americana encaminha o processo à CEEE para análise e pronunciamento sobre o cancelamento ou manutenção da multa.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46, 59 e 60 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 15, 17 e 20 da Resolução 1.008/04 e o artigo 1º da Resolução 336/89.

III-Voto:

Pela manutenção do AI nº 6714/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

UGI JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	SF-929/2016	SPS SISTEMA PROFISSIONAL DE SONORIZAÇÃO LTDA- ME
	Relator	SILVIO ANTUNES

Proposta**I – HISTÓRICO**

Trata o presente processo de autuação da empresa SPS SISTEMA PROFISSIONAL DE SONORIZAÇÃO LTDA - ME, por infração ao artigo 59º da Lei 5.194/66.

À fl. 02, tem-se o Relatório de Fiscalização da UGI de Jundiaí, onde consta que a empresa EVENTOS PUBLI EVENTOS LTDA contrata outras firmas, inclusive a SPS SISTEMA PROFISSIONAL DE SONORIZAÇÃO LTDA – ME, para a execução de serviços.

À fl. 11, cópia da ficha cadastral da JUCESP, onde consta que a interessada tem como objetivo social:

“Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina, filmagem de festas e eventos, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, atividades de sonorização e iluminação”.

À fl. 12, a empresa é notificada para registrar-se neste Conselho, com prazo de 10 dias para regularizar sua situação. Findo o prazo, não houve manifestação.

À fl. 14, é emitido o Auto de Infração N° 10363/2016 (incidência), de 11/04/2016, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, e multa conforme o disposto na alínea “c”, artigo 73, da mesma Lei. A interessada não regularizou sua situação, não apresentou defesa e não pagou a multa.

À fl. 20, a UGI de Jundiaí encaminha o processo à CEEE para análise e parecer, à revelia da interessada, quanto à procedência ou não do AIN, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento.

PARECER

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

Considerando que a empresa desenvolve as atividades de execução de sonorização e montagem de palco, conforme apurado pela fiscalização;

Considerando que a interessada não regularizou sua situação;

Considerando a não apresentação de defesa;

Considerando o não pagamento da multa;

VOTO

Pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração N° 10363/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

UGI JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	SF-1531/2016 NEXT PROJETOS E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I-HISTÓRICO:**

As fls.33 do presente processo em 10/06/2016 a empresa foi autuada Auto de Infração nº 17186/2016 uma vez que vem desenvolvendo as atividades de “Instalação e manutenção elétrica fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia, testes e análises técnicas”. A empresa não apresentou defesa não pagou a multa e não regularizou sua situação perante este conselho. A UGI de Jundiaí encaminha o processo a CEEE para distribuição a conselheiro para relato e emissão de parecer sobre a manutenção ou não do auto de infração, conforme o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46, 59 e 60 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 15, 17 e 20 da Resolução 1.008/04 e o artigo 1º da Resolução 336/89.

III-Voto:

Pela manutenção do AI-17186/16.

UGI JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	SF-2218/2015 HEPRO PROJETOS E INST. ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA EPP
Relator	PAULO HENRIQUE BOSSI COVER

Proposta**I – Breve Histórico:**

O presente processo foi iniciado com um relatório da fiscalização e foi verificado que a empresa firmou contrato com MELBOURNE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA a “execução de instalações elétricas” A UGI de Jundiaí oficia e atua a interessada as fls 06 AI-13307/15 por falta de pagamento de 2015. A empresa não pagou a multa não apresentou defesa e não regularizou sua situação perante este conselho.

II – PARECER:

Considerando a ausência de defesa contra o Auto de Infração N°13307/2015, conforme fls 07.
Considerando as exigências contidas na Lei Federal 6.496/77, em especial seu artigo 1º.
Considerando as exigências contidas na Lei Federal 5.194/66, em especial seu artigo 7º.

III – VOTO:

PELA MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO N° 13307/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

UGI LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	SF-921/2008	PLANERG COMÉRCIO E EXECUÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA
	Relator	SILVIO ANTUNES

Proposta**I – HISTÓRICO**

Trata o presente processo de autuação da empresa PLANERG COMÉRCIO E EXECUÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, por infração ao artigo 59º da Lei 5.194/66.

Às fls. 02 a 11, tem-se o início do processo pelo Relatório de Fiscalização da UGI Capital - Leste, onde verificou-se que a interessada executou obras na região de Sorocaba sem Registro neste Conselho e sem responsável técnico por estas obras. A fiscalização junta cópia da JUCESP, onde consta como objetivo social: Instalação, montagem e desmontagem das fontes de alimentação dos equipamentos de telefonia, ou seja, baterias, com correntes contínuas, dentro do ambiente dos tomadores de serviço.

À fl. 50, a fiscalização resolve oficial a interessada a registrar-se neste Conselho e uma vez não tendo obtido resposta, decide autuar a mesma através do AI-5312/2016 (incidência), de 03/03/2016, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 e multa conforme o disposto na alínea “c” da mesma Lei. A interessada não regularizou sua situação perante este Conselho.

À fl. 55, a UGI Capital – Leste encaminha o processo à CEEE para análise e parecer à revelia da interessada quanto à procedência ou não do auto de infração de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1.008 do CONFEA.

PARECER

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

Considerando que a interessada não regularizou sua situação;

Considerado a não apresentação de defesa;

Considerando o não pagamento da multa, conforme a pesquisa CREANET de 03/03/2016;

VOTO

Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO AI-5312/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

UGI MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	SF-1133/2016 <i>INTERSOM EVENTOS LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME</i>
Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I-HISTÓRICO:**

As fls. 16 do presente processo a empresa foi autuada Auto de Infração nº 12629/2016 uma vez que vem desenvolvendo as atividades de "Montagem de sistema de som e de iluminação e montagem de palco com cobertura de lona no Estádio Municipal Dr. José Costa no evento "Carnaval Rua das Barracas 2016". Não apresenta recurso, não pagou a multa e não regularizou sua situação perante este conselho. A UGI /Mogi Guaçu encaminha o processo à CEEE para análise e pronunciamento sobre o cancelamento ou manutenção da multa.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46, 59 e 60 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 15, 17 e 20 da Resolução 1.008/04 e o artigo 1º da Resolução 336/89.

III-Voto:

Pela manutenção do AI-12629/16.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017**UGI NORTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	SF-2124/2015	TORUM SAFETY- INSTRUMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
	Relator	PAULO HENRIQUE BOSSI COVER

Proposta

O presente processo originou-se após o cancelamento da anotação do antigo responsável técnico da empresa, em 20/06/2015.

Desta forma, ela vem infringindo a alínea “e” do Artigo 6º a Lei Federal 5.194/66, que prevê multa estipulada na alínea “b” do Artigo 73 da mesma Lei.

À fl. 2, baixa de responsabilidade pela empresa do antigo responsável técnico através do processo F-4689/11 P1.

À fl. 42, consta o “Relatório Resumo da Empresa”, no qual se verifica haver débitos relativos aos anos de 2016 e que há responsabilidades técnicas ativas A PARTIR DE 09/12/2015.

À fl. 33, consta o Auto de Infração nº11977/2015 enviado à Interessada, com aviso de recebimento em 26/11/15 (fl. 34), cientificando-a de que, apesar de orientada, vem desenvolvendo atividades técnicas, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado, para, em 10 dias, apresentar sua Defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a situação.

Às fls. 42, Relatório de Resumo da Empresa, constando débito 2016, sem responsável técnico, bem como seu Objeto Social, qual seja, “O comércio e importação de aparelhos e dispositivos de medição e controle, detectores de gases, montagens e assessoria em geral”.

À fl. 44, informação do agente fiscal, em 30/12/15 de que não consta quitação da referida multa mas a empresa regularizou sua situação em 09/12/2015.

II – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

- b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea “b” do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

- I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

105

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Do exposto e, conforme Despacho de fl. 44, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e manifestação quanto à MANUTENÇÃO ou CANCELAMENTO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 11977/2015.

Parecer:

Considerando que:

No dia 01/09/2015 a empresa recebeu a notificação 1944/2015, conforme folha 13 e 14 deste processo, no dia 10/09/2015 a empresa enviou e-mail conforme folha 19 e 20 deste processo pedido prorrogação do prazo por mais 15 dias o mesmo foi atendido por este conselho, no dia 29/09/2015 foi feito o protocolo No. 132664/2015 de anotação do responsável técnico, porém a empresa até dia 19/10/2015 não atendeu as exigências deste conselho, constando pendências na anotação do responsável técnico no dia 19/11/2015 foi emitido o Auto de Infração 11977/2015. A empresa só foi atender as exigências em 09/12/2015 conforme folha 42 deste processo.

Considerando que a empresa não atendeu os prazos deste conselho.

Considerando que hoje a empresa também está sem responsável técnico, conforme consulta feita no sistema do CREAnet dia 20/07/2017 anexo a este relato.

Voto: Pela manutenção do Auto de Infração Nº. 11977/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

UGI S.J.CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	SF-398/2016	F A LOPES SJCAMPOS -ME.
	Relator	EDGAR DA SILVA

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo trata-se da empresa F A LOPES S.J.CAMPOS -ME, Situada na Rua Virgem,243, sala 02 na cidade de São José dos Campos - SP, por infração ao artigo 59º da Lei Federal 5.194/66 de 24 de Dezembro de 1996.

De acordo com registro na folha nº 06 do presente processo, verificou-se que o interessado está inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o Nº 66.983.370/0001-02, com o Código de Atividade Econômica Principal “47.57-1-00- Comércio Varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação”, e como Atividades Econômicas Secundárias “não foi informada”.

Em 10/10/2015 foi realizado a fiscalização no interessado pela UGI de S.J.Campos, conforme (fl.02), na qual foi verificado que a atividade desenvolvida é de Manutenção eletro/ eletrônica/mecânica em Condomínios;

Em 24/11/2015 a interessada foi informada através da notificação Nº 12613/15, a providenciar o seu registro no CREA-SP, indicando profissional responsável para ser anotado(fl.03).

Em 17/12/2015 a interessada foi novamente informada através da notificação Nº 15575/15, a providenciar o seu registro no CREA-SP, indicando profissional responsável para ser anotado(fl.04), face a diligencia novamente realizada no interessado, conforme relatório constante da (Fl.05), do presente processo.

Em 22/02/2016 tendo em vista que a interessada não atendeu à solicitação de registro de profissional, a mesma foi autuada por infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 4049/2016, com multa no valor de R\$ 1.965,45(fl.07).

Junto à (fl.10) do presente processo, consta a informação da não apresentação de defesa pelo interessado, tendo já decorrido o prazo legal, conforme determina a legislação.

PARECER:

Conforme dados anexados no processo: SF-000393/2016, verificamos que a empresa, F. A. LOPES S.J.CAMPOS – ME; vem desenvolvendo atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea,

Face o interessado não cumprir o que determina a legislação:

•Lei 5.195 de 24/12/1966, em seu artigo 7º “As atividades e atribuições dos profissionais do sistema consistem em:

B) Planejamento ou Projeto, em Geral de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e Desenvolvimento da Produção Industrial e agropecuária.

C) Estudos, Projetos, Análises, Avaliações, Vistorias, Perícias, Pareceres e divulgação Técnica.

D) Ensino, Pesquisa, Experimentação e Ensaios.

E) Fiscalização de Obras e Serviços Técnicos.

F) Direção de Obras e Serviços Técnicos.

G) Execução de Obras e Serviços Técnicos.

•Lei 5.195 de 24/12/1966, em seu artigo 59 “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizarem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos conselhos regionais, bem como dos profissionais do seu quadro técnico.

VOTO:

Baseado nos fatos acima apresentados, este conselheiro vota pela manutenção do ANI Nº 4049/2016, Tendo em visto que o interessado não regularizou o seu registro conforme determina o artigo 59 da Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

Federal 5.194/66, bem como seja realizada nova diligência no interessado, a fim de verificar suas atuais atividades e possível aplicação de reincidência de ANI.

UGI SANTO ANDRÉ**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

70	SF-1506/2016	GILBERTO JUVINO DA SILVA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I-HISTÓRICO:**

As fls. 16 do presente processo a empresa foi autuada Auto de Infração nº 16993/2016 uma vez que vem desenvolvendo as atividades de "Execução de instalações elétricas". Não apresenta recurso, não pagou a multa e não regularizou sua situação perante este conselho. A UGI de Santo André encaminha o processo à CEEE para análise e pronunciamento sobre o cancelamento ou manutenção da multa.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46, 59 e 60 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 15, 17 e 20 da Resolução 1.008/04 e o artigo 1º da Resolução 336/89.

III-Voto:

Pela manutenção do AI-16993/16.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	SF-1509/2016 LOCAL NETWORKS ISP TECNOLOGICA E SERVIÇOS LTDA - ME
Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Local Networks Isp Tecnológica e Serviços LTDA - ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

A empresa se encontra registrada no Conselho desde 11/08/2011 e seu objeto social é: “Serviços de comunicação multimídia – SCM, com fio ou com uso de cabos e com uso de antenas, para provedores de acesso as redes de comunicação, provedores de voz sobre protocolo inter-net-VOIP ne outras atividades de telecomunicação não especificadas anteriormente. Comércio de computadores, serviços de manutenção e reparo de máquinas e computadores e seus equipamentos, serviços de suporte e manutenção de hardware.” (fl. 05).

Apresenta “Relatório Resumo de Empresa”, extraído do sistema de dados do Conselho no qual consta, dentre outras informações, que a interessada se encontra quite com a anuidade até 2016.

Em 09/06/2016 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Número: 16991/2016, com multa no valor de R\$ 5.896,34. Consta no referido Auto que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de, “Serviços de comunicação multimídia–SCM, provedores de acesso as redes de comunicação, outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente, provedores de voz sobre protocolo inter-net-VOIP sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico (sic)” (fls. 16).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer, à revelia da autuada, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 24).

II-Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 da Lei 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA.

III- Voto:

Pela manutenção do AI nº 16991/16.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

UGI SÃO CARLOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

72	SF-1707/2016	M.M.J.COM.VAREJ.DE MAT.ELÉTRICO INST.MANUT.ELÉT. EM GERAL LTDA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I-HISTÓRICO:**

As fls.19 do presente processo em 30/06/2016 a empresa foi autuada Auto de Infração nº 19864/2016 uma vez que vem desenvolvendo as atividades de “Instalação e manutenção elétrica em geral e a execução de instalações elétricas de obra em São Carlos”. A empresa não apresentou defesa, não pagou a multa e não regularizou sua situação perante este conselho. A UOP de Descalvados encaminha o processo a CEEE para distribuição a conselheiro para relato e emissão de parecer sobre a manutenção ou não do auto de infração, conforme o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA.

II-Parecer:

Considerando os artigos 7º 8º, 45, 46,59 e 60 da Lei 5.194/66, os artigos 2º, 5º,7º, 8º, 9º, 10, 11, 15, 17e20 da Resolução 1008/04 e artigo 1º da Resolução 336/89.

III-Voto:

Pela manutenção do AI n 19864/2016.

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	SF-1217/2016	EDUARDO ARMANI
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I – Breve Histórico:**

Trata o presente processo de autuação do Técnico e Eletrônica Eduardo Armani por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 20 relatório Resumo de Profissional extraído do sistema de dados do Conselho no qual consta que o interessado possui o título de Técnico em Eletrônica e atribuições dos artigos 4º da Resolução nº 278/83, do CONFEA.

Em 17/06/2016 o interessado foi autuado por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 17936/2016- OS nº 15548/16, com multa no valor de R\$ 1.179,27 (fls.22). Consta no referido Auto que o interessado “estando registrado neste CREA-SP com o título de Técnico em Eletrônica, possuindo atribuições constantes da Resolução nº 278/83, do CONFEA, realizou as atividades de Manutenção do sistema SPDA do Edifício D’Evelin e emissão de Laudo em Caraguatatuba/SP”. O interessado não apresentou defesa (fls. 22).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 26).

II – Parecer :

Considerando os artigos 6º, 45 e 46 da Lei 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17 da Resolução 1.008/04 e o artigo 4º da Resolução 278/83 ambas do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do auto de infração nº 17936/2016- OS nº15548/16.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017**UGI SOROCABA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

74	SF-24/2016	SAP COMPRESSORES LDA - ME
Relator	MIGUEL APARECIDO DE ASSIS	

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo da autuação da interessada por infração ao artigo 67 de Lei Federal n.º 5.194/66 – incidência, a qual apesar de registrada neste conselho, sob n.º 1726264, está desenvolvendo as atividades ligadas à área tecnológica com as anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015 em atraso.

Em fl. 02 temos cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na receita Federal onde consta a atividade de “Manutenção e reparação de compressores”, datada de 27/11/2015.

Em fl. 03 temos cópia da ficha Cadastral Simplificada na Junta Comercial do estado de São Paulo onde consta o início de atividade em 29/10/2009 e sócios: Sansão Pires; CPF 314.966.828/07 e Sergio Gabriel Freire; CPF 199.146.898/92, com última atualização datada de 26/11/2015.

Em fl. 04 temos o Relatório de Resumo da Empresa interessada no CREA-SP com informação de registro definitivo e data de início do registro em 28/05/2012. Informando também o sócio Sergio Gabriel Freire, profissional registrado no conselho com título de Técnico em Eletrônica, como sendo o responsável técnico. Em fls 5, 6, 7 e 8 constam pesquisas de parcelamento de débitos e pagamentos de anuidades, sem registro de pagamento.

Em fls 9 e 10 constam cópias de divulgação de publicidade da empresa SAP Compressores.

Em fl. 11 temos a notificação n.º 13723/2015 – UGI SOROCABA, emitido em 04/12/2015 no qual informa a ausência do pagamento das anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015 e notifica o interessado o prazo de dez dias para efetuar a liquidação amigável do débito e alertando sobre inscrição na dívida ativa e cobrança judicialmente. O mesmo foi recebido em 16/12/2015 pelo Sr. Sansão Pires, conforme cópia do AR na fl. n.º 13.

Em fl. 12 consta o boleto referente às anuidades em atraso.

Em fl. 14 e 15 temos a cópia de pesquisa de boletos e parcelamento de dívida sem registro de pagamento, datado de 07/01/2016.

Em fl. 16 e 17 temos a cópia do Relatório de Fiscalização de Empresa da empresa SAP Compressores onde foi entrevistado o sócio da empresa e diretor o Sr. Sansão Pires. Consta fotos. Não constam provas de serviços em execução. Relatório datado de 13/01/2016.

Em fl. 18 temos a cópia de mensagem ao Sr. Sansão Pires com os valores do débito e informação do endereço da unidade do CREA em Sorocaba com instruções para parcelar e emitir boletos. Consulta datada de 13/01/2016.

Em fl. 20 temos cópia do AI n.º 1705/2016 datado de 25/01/2016, incidência, dando o prazo de 10 dias para apresentar defesa ou pagamento da multa por meio do boleto anexo, bem como regularizar a falta que originou a presente infração.

Em fl. 21 temos cópia do boleto referente ao processo SF-0024/16 com data de vencimento para 25/02/2016.

Em fl. 22 temos o AR datado de 02/02/2016 e recebido pelo Sr. Carlos Santos de Almeida.

Em fl. 23 e 24 temos o protocolo e carta do Sr. Sergio Gabriel Freire, datada de 03/02/16, solicitando o cancelamento do AI n.º 1705 alegando: “estive por três vezes no escritório do CREA, fui informado que para tratar de pendências de pagamentos teria que falar com a pessoa responsável, a Sr. Camila Maria Madeira Paulo. Na data de hoje consegui falar com a Sr. Camila que me apresentou um formulário para parcelamento da dívida, o qual foi preenchido, com a finalidade de resolver essa pendência.”

Em fl. 25 consta pesquisa de pagamento de boleto, datado de 30/03/16 para o AI n.º 1705, sem registro de pagamento.

Em fl. 26 consta pesquisa de parcelamento de débitos e pagamentos de anuidades, datado de 30/03/16 para o exercício de 2012 a 2016, em 10 parcelas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

112

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

Em fl. 27 constam pesquisa de pagamentos de anuidades, datado de 30/03/16 com registro de pagamento das duas primeiras parcelas.

Em fl. 28 consta carta da agente fiscal Camila Maria Madeira Paulo datada de 30/03/16, UGI Sorocaba, com informações de que desconhece a orientação que foi dita recebida pela empresa sobre resolver problemas de débitos com a fiscalização, e sugere o encaminhamento do processo à CAF de Sorocaba.

Em fl. 29 consta carta da CAF de Sorocaba, datada de 13/05/16, sugerindo o cancelamento do Auto de Infração n.º1705 e o encaminhamento do processo à CEEE.

Em fl. 31 consta despacho da UGI - Sorocaba, datada de 30/05/16, encaminhando o processo à CEEE para emissão de parecer fundamentado quanto à manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto no artigo 15 da Resolução nº 1008/04, do CONFEA.

Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 24º, 45º, 46º, 59º, 60º, 67º, 71º, 73º e 77º da Lei n.º5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e da outras providências: que destaco abaixo:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;*
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.*

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;*
- b) censura pública;*
- c) multa;*
- d) suspensão temporária do exercício profissional;*
- e) cancelamento definitivo do registro.*

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

- a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;*
- b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;*
- c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;*
- d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções;*
- e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.*

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Considerando os artigos 2º, 5º, 9º, 10º, 11º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 20º, 40º, 42º, 43º e 53º da Resolução n.º 1008 de 09 de Dezembro de 2004 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, e da outras providências: que destaco abaixo:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização;

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá- los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional;

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10º. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

115

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso;

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Art. 40. Nenhuma penalidade será aplicada ou mantida sem que tenha sido assegurado ao autuado pleno direito de defesa.

Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente;

V – regularização da falta cometida.

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

116

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966.

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.

§ 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo.

Considerando os artigos 1º, 3º, e 4º da Resolução n.º 336 de 27 de Outubro de 1989 que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e da outras providências: que destaco abaixo:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.

§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas.

Art. 4º - A pessoa jurídica enquadrada em qualquer uma das classes do Art. 1º só terá condições legais para o início da sua atividade técnico-profissional, após ter o seu registro efetivado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Parágrafo único - A pessoa jurídica que não requerer o seu registro, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do arquivamento de seus atos constitutivos nos órgãos competentes, será notificada para que, em 30 (trinta) dias, promova a sua regularização perante o CREA, sob pena da competente autuação por exercício ilegal da profissão.

Considerando o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na receita Federal onde consta a atividade de "Manutenção e reparação de compressores".

Considerando a ficha Cadastral Simplificada na Junta Comercial do estado de São Paulo onde consta o início de atividade em 29/10/2009 e sócios: Sansão Pires; CPF 314.966.828/07 e Sergio Gabriel Freire; CPF 199.146.898/92.

Considerando que o a notificação n.º 13723/2015 – UGI SOROCABA, emitido em 04/12/2015 no qual informa a ausência do pagamento das anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015 e notifica o interessado o prazo de dez dias para efetuar a liquidação amigável do débito e alertando sobre inscrição na dívida ativa e cobrança judicialmente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

Considerando carta do Sr. Sergio Gabriel Freire, datada de 03/02/16, solicitando o cancelamento do AI n.º 1705 a alegando: “estive por três vezes no escritório do CREA, fui informado que para tratar de pendências de pagamentos teria que falar com a pessoa responsável, a Sr. Camila Maria Madeira Paulo. Na data de hoje consegui falar com Sr. Camila que me apresentou um formulário para parcelamento da dívida, o qual foi preenchido, com a finalidade de resolver essa pendência.”

Considerando a carta da agente fiscal Camila Maria Madeira Paulo datada de 30/03/16, UGI Sorocaba, com informações de que desconhece a orientação que foi dita recebida pela empresa sobre resolver problemas de débitos com a fiscalização.

Voto:

Pelo que foi exposto, baseado no artigo 67 da Lei Federal n.º 5.194 (Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.), e baseado nos artigos 10 e 11 da Resolução do CONFEA n.º 1008 (10 - Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. 11 - 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.); voto pela manutenção do AI n.º 1705/2016; bem como pelos atenuantes da interessada, conforme os incisos I e V do Art. 43 da Resolução n.º 1008 (os antecedentes do atuado quanto à condição de primariedade e a regularização da falta cometida) e parágrafo 3º (É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do CREA), voto também pela redução da multa ao valor mínimo.

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem

Processo/Interessado

75	SF-1140/2016	PCM ENGENHARIA PROJETOS INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA-ME
	Relator	TIAGO FURLANETTO

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

UOP INDAIATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	SF-1164/2016	MTEC MANUTENÇÃO TÉCNICA ELÉTRICA E MECÂNICA LTDA - ME
	Relator	TIAGO FURLANETTO

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo foi enviado a esta Câmara para manifestação quanto a procedência ou não do Auto de Infração AI-13127/2016 (incidência), lavrado em 04/05/2016, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 tendo em vista a notificação da UGI de CAMPINAS da falta de registro e a ausência de manifestação da interessada.

fls. 2 a 11 O presente processo inicia-se através de relatório de fiscalização onde a firma WALDOIR GERALDO DA ROCHA-ME por executar obras na região de Sorocaba sem registro neste Conselho e sem responsável técnico por estas obras. A fiscalização junta cópia da JUCESP onde consta como objetivo social fabricação de esquadrias, portões, portas, marcos, batentes, grades e basculantes de metal, fabricação de estruturas metálicas (para edifícios, galpões, silos, pontes, viadutos, obras de arte, para antenas de emisoras de rádio e televisão, para extração de petróleo, etc). e CNPJ onde consta como atividade principal comércio varejista de ferragens e ferramentas.

fls. 26 A fiscalização resolve oficial a empresa a registro neste Conselho, e uma vez que não obteve resposta autuar a mesma AI-13127/2016 (incidência) em 4/5/2016 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 e multa conforme o disposto na alínea "c" da mesma Lei. A interessada não regularizou sua situação perante este Conselho.

fls. 33 A UGI de Campinas encaminha o processo a CEEE para análise e parecer à revelia do interessado acerca da procedência ou não do auto de infração de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 Resolução 1.008 /04 do CONFEA.

fls. 32 A CAF de Indaiatuba sugere a manutenção do auto de infração.

PARECER

1. Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Do registro de firmas e entidades

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

2. Considerando a Lei nº 6.839/80 da qual ressaltamos:

Que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

3. Considerando a Resolução 1.008/04 da qual ressaltamos:

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização;

e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional;

e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 7º Compete à gerência de fiscalização do Crea, com base no relatório elaborado, caso seja constatada ocorrência de infração, determinar a notificação da pessoa física ou jurídica fiscalizada para prestar informações julgadas necessárias ou adotar providências para regularizar a situação.

Parágrafo único. O notificado deve atender às exigências estabelecidas pelo Crea no prazo de dez dias, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 8º A notificação deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade constatada, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o notificado caso não regularize a situação; e
IV – indicação das providências a serem adotadas pelo notificado e concessão do prazo de dez dias para regularizar a situação objeto da fiscalização.

§1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.

§ 2º Caso a pessoa física ou jurídica fiscalizada já tenha sido penalizada pelo Crea em processo administrativo punitivo relacionado à mesma infração, o agente fiscal deverá encaminhar o relatório elaborado à gerência de fiscalização para que seja determinada a lavratura imediata do auto de infração.

Art. 9º Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art,10

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

VOTO

Voto na manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 13127/2016'.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017**UOP MONGUAGÁ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

77	SF-1388/2015	ESPAÇO SOM E LUZ LTDA- ME
	Relator	TIAGO FURLANETTO

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo foi enviado a esta Câmara para pronunciamento quanto a procedência ou não do Auto de Infração AI-1140/2015, lavrado em 20/08/2015, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 tendo em vista a notificação e autuação da UGI/Santos da falta de responsável técnico e de defesa da interessada as fls.19.

fls. 6 O presente processo inicia-se com relatório da fiscalização onde consta que a empresa Espaço Som e Luz LTDA-ME tem por atividade: “Organização, produção e promoção de eventos, exceto esportivos e culturais; Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; serviços de sonorização e iluminação para eventos e, o comércio e aluguel de equipamentos de som e iluminação e vídeo.

Fls. 12 A empresa é notificada à apresentar responsável técnico e uma vez que não atendeu a notificação foi autuada AI-1140/2015 (incidência) em 26/08/2015 por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 com multa conforme o disposto na alínea “e” artigo 73 da mesma Lei.

fls. 15A fiscalização verifica que a firma não pagou a multa apresentou defesa as fls.19 e apresentou responsável técnico em 25/10/15 neste Conselho.

fls.29A UGI /Campinas encaminha o processo à CEEE para análise e emissão de parecer acerca da procedência ou não da AIN, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento.

PARECER

1.Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

2.Considerando a Resolução 1.008/04 da qual ressaltamos:

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização;

e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

*legislação
profissional.*

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional;

e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 7º Compete à gerência de fiscalização do Crea, com base no relatório elaborado, caso seja constatada ocorrência de infração, determinar a notificação da pessoa física ou jurídica fiscalizada para prestar informações julgadas necessárias ou adotar providências para regularizar a situação.

Parágrafo único. O notificado deve atender às exigências estabelecidas pelo Crea no prazo de dez dias, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 8º A notificação deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade constatada, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o notificado caso não regularize a situação; e
IV – indicação das providências a serem adotadas pelo notificado e concessão do prazo de dez dias para regularizar a situação objeto da fiscalização.

§1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.

§ 2º Caso a pessoa física ou jurídica fiscalizada já tenha sido penalizada pelo Crea em processo administrativo punitivo relacionado à mesma infração, o agente fiscal deverá encaminhar o relatório elaborado à gerência de fiscalização para que seja determinada a lavratura imediata do auto de infração.

Art. 9º Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada, compete à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

124

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

(...)

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

(...)

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

(...)

VOTO

Considerando que o profissional foi notificado e apresentou defesa intempestivamente;

Considerando infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66

Voto na manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1140/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

VII . II - OUTROS PROCESSOS**UOP ITAPIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	SF-1374/2013 SESG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA – ME
Relator	ARNALDO L. BORGES

Proposta*I – Histórico:*

Este processo SF-001374/2013 – UOP Itapira, aberto em 14/08/2013, trata de “Infração à alínea E do Artigo 6º da Lei 5.194/66” pela empresa “SESG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA – ME” (capa).

Na fl.02 vemos a Decisão CEEE/SP nº 116/2013, que determina a regularização do registro da empresa acima junto a este Regional, com a necessidade da indicação de responsável técnico com atribuições na modalidade eletrônica.

Nas fls.03 e 04, a UGI Mogi Guaçu notifica (em 01/07/2013) a empresa interessada para cumprir a determinação da CEEE.

Por não atendimento à notificação do CREA-SP (fl.05), a interessada foi Autuada e Multada (fls. 06 a 08), conforme ANI nº 947/2013 de 16/08/2013 (fl. 07).

A interessada, então, apresenta a sua defesa (fls. 09 a 15) em 30/08/2016, com a alegação de que não as atividades por ela desenvolvidas não teriam relação com as atividades abrangidas pela fiscalização deste Conselho Regional, e requer o cancelamento do Auto de Infração.

A UGI Mogi Guaçu, então, encaminhou este processo para a CEEE para análise e deliberação (fl. 16).

Nas fls. 17 a 21 é feita a “Informação” pela UCP/DAC/SUPCOL.

OBS.: Não foram anexados a este processo:

1. Os dados do registro da interessada neste CREA-SP, onde consta as suas atividades e objetivo social;
2. O Relatório de Fiscalização que originou a autuação, comprovando e relacionando as atividades desenvolvidas afetas a este Conselho;

II - Considerações:

Considerando:

- As informações constantes deste processo;
- A defesa da interessada, com alegação de não exercer atividades sujeitas à fiscalização deste Conselho;
- A falta de maiores detalhes das atividades desenvolvidas pela interessada;
- A Legislação aplicável e destacada;

III- Voto:

Pelo encaminhamento deste processo ao Departamento Jurídico do CREA-SP, tendo em vista a defesa apresentada por escritório de advocacia e fazer referência a diversas legislações e jurisprudências.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

VII . III - APURAÇÃO DE ATIVIDADES**UGI CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	SF-833/2016	MARCOS ABDON DELFINO
	Relator	NEWTON GUENAGA

Proposta**Histórico**

Este processo foi aberto devido a solicitação de interrupção de registro do interessado.

Em fls. 02 a 08 temos o requerimento de baixa de registro profissional e cópias da carteira profissional. O interessado alega como motivo da interrupção de registro não exercer mais a função de Engenharia Elétrica.

Na carteira profissional consta o vínculo empregatício desde 09/07/2015 na empresa Fundação e Metalúrgica Careaçu Ltda no cargo de Analista de Planejamento e Produção.

Em fl. 09 temos a informação de que o interessado possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições do artigo 8º e 9º da Resolução 218/1973 e está em situação regular e ativo perante o Conselho

Em fl. 10 temos a informação de que o interessado possui visto nos seguintes CREA's: CREA-CE; CREA-DF; CREA-ES; CREA-GO; CREA-MG; CREA-PR; CREA-RJ.

Em fl. 12 temos o resultado de consulta realizada no sistema informatizado do Regional na qual a na empresa Fundação e Metalúrgica Careaçu Ltda. não se encontra registrada no CREA-SP.

Em fl. 13 temos a informação enviada pela empresa sobre as atividades do cargo de Analista de Planejamento e Produção, conforme segue:

- Controle de entrada e saída de materiais;
- Programação, planejamento e controle de produção;
- Acompanhamento de produção e adequação à demanda;
- Análise da qualidade dos produtos e ferramentais;
- Emissão de relatórios de insumos e produtividade

Em fl. 14 temos o encaminhamento errôneo deste processo à CEEMM. No verso temos a correção deste equívoco e o processo é encaminhado a CEEE para análise e parecer.

Considerando:

- Os artigos 6º, 7º, 45, 46, 59, 72, 73 e 77 da Lei nº 5.194/66;
- Os artigos 2º, 4º, 5º, 9º, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA;
- Os artigos 1º, 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA;
- Que as atividades descritas pela empresa do cargo Analista de Planejamento e Produção se enquadram nas atividades definidas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66;
- Que a empresa sediada no estado de Minas Gerais não possui registro no CREA-SP;
- Que o profissional interessado não possui Responsabilidades Técnicas ativas.

Voto

•Pelo indeferimento da solicitação de interrupção de registro feito pelo Engenheiro Eletricista Marcos Abdon Delfino uma vez que as funções executadas pelo mesmo, de acordo com o artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, necessita de profissional habilitado e registrado no CREA;

•Que seja solicitado ao CREA-MG uma fiscalização na empresa Fundação e Metalúrgica Careaçu Ltda. de modo que seja verificada a sua regularidade junto a aquele Regional, bem como, verificação de seu quadro técnico se encontra em situação regular.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

VII . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

UOP SÃO JOSÉ RIO PARDO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	SF-854/2014	MANUEL ANTONIO PIRES JUNIOR
	Relator	RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo da verificação de exorbitância de atribuições pelo Interessado através de diversas ARTs apresentadas neste processo, todos relacionados a Alta Tensão.

Parecer

Considerando a lei 5194/66, que regula o exercício das profissões deste Conselho, a observar o Art 45: "Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;" (e demais itens deste artigo)

Ainda sobre legislação pertinente, temos a Lei 5524/68, que Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio. Especificamente, no Processo C407/80V2 referente à Escola de Formação do Interessado, escola João Baptista de Lima Figueiredo, na fl. 178, temos a atribuição à formação do Interessado nos Art. 2 da Lei 5524/68 e art. 4 do Decreto Federal 90922/85.

Desta forma, temos os resumos a serem avaliados:

Lei nº 5.524 de 05 de Novembro de 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.

Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

Decreto nº 90.922 de 06 de Fevereiro de 1985

Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
- II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;
2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

129

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. Ainda no Processo C407/80V2, fl. 126/127, Consta a matriz curricular do curso, que apresenta as unidades curriculares e suas cargas horárias.

O Processo C407/80V2, apresenta apenas na fl. 215 em “Operação de Sistemas de Energia”, entre todas as Bases Tecnológicas, uma linha como “Manobras para energização e desenergização de circuitos de alta potência”, sabendo-se que conforme § 2º do Art 4º do Decreto 90922/85: “Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.”, porém, em nenhum local deste referido documento, o tratamento de ALTA TENSÃO não se encontra explícito, exceto no que se pressupõe na Unidade Curricular de Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica, com carga horária total de 80 horas.

Voto

Por considerar: a resolução do CONFEA nº 1.025, que estabelece no artigo 2º que a ART é o instrumento que define para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, e considerando também a Resolução 1002/02 que refere-se ao código de ética da profissão, em seu Art 8º e Art. 10º, somos do parecer que o Técnico Industrial de Nível Médio por não ter adquirido na sua formação profissional estudado com suficiente profundidade o assunto Redes de Distribuição o mesmo não tem atribuição para responsabilizar-se por atividades de projeto ou execução de serviços nestes circuitos.

Esta atividade é de responsabilidade exclusiva de engenheiros eletricitas com atribuições segundo o artigo 8º da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Encaminhe-se para a comissão de Ética para avaliação e providências.

Em tempo, adicionar o enquadramento: Por infração do inciso III do artigo 8º do código de ética, pois incidiu no disposto na alínea A, inciso II do artigo 10.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

VII . V - A.N.I. - CANCELAMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017**UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	SF-1399/2014	SEVV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Sevv Comércio e Serviços de Sistemas Industriais Ltda por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Consta à fl. 22 que a interessada tem como objetivo social: “Comercio Varejista de Material de Automação Industrial, Materiais Elétricos, Eletrônicos, Painéis Elétricos, Prestação de Serviços de Montagem Industrial, Engenharia Elétrica Projetos Elétricos (Geração, Transmissão, Distribuição e Utilização de Energia Elétrica, Sistemas de Comunicação e Telecomunicação, Sistemas de Medição e Controle Elétrico e Eletrônico).”.

A interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea “e”, da Lei 5.194/66 (fl. 14).

Em 20/12/2014 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 3409/2014, com multa no valor de R\$ 5.044,95. Consta no referido Auto que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção elétrica, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico” (fls. 15/16).

Apresenta-se à fl. 20 Relatório de agente fiscal do Conselho, no qual informa, dentre outros, que não localizou a empresa (“como todas tentativas foram inúteis e em nenhum momento a interessada entrou em contato para esclarecer se estava em atividade...”) e que “não há indícios de atividades na região”.

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar, à revelia da interessada, acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 21).

Em consulta feita nesta data ao sistema de dados do Conselho consta que a empresa se encontra sem responsável técnico e com débito das anuidades de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 (fl. 22).

Apresenta-se às fls. 23/24 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 6º (alínea “e”), 7º, 8º, 45 e 46 (alínea “a”) da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando a informação do agente fiscal do Conselho que não há indícios de atividades da empresa na região (fl. 20);

Considerando que o Auto de Infração Nº 3409/2014 cita como infração que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção elétrica, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico”, ou seja, a lavratura do Auto foi feita com citação genérica, não tendo sido identificado no processo relatório de fiscalização que comprove a ocorrência de atividade técnica executada pela interessada nos termos que estabelecem o parágrafo único do artigo 2º e o artigo 5º - inciso III da Resolução 1.008/04 do CONFEA, e portanto, o referido Auto não pode prosperar por não atender ao que estabelece os incisos IV, V e VI do Art. 11 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; (...); e

Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2017

desenvolvimento válido e regular do processo,

Voto:

- 1) Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 3409/2014 e arquivamento do presente processo.*
 - 2) A UGI deverá efetuar a fiscalização da empresa conforme o que estabelece a Resolução 1008/04 do CONFEA.*
-